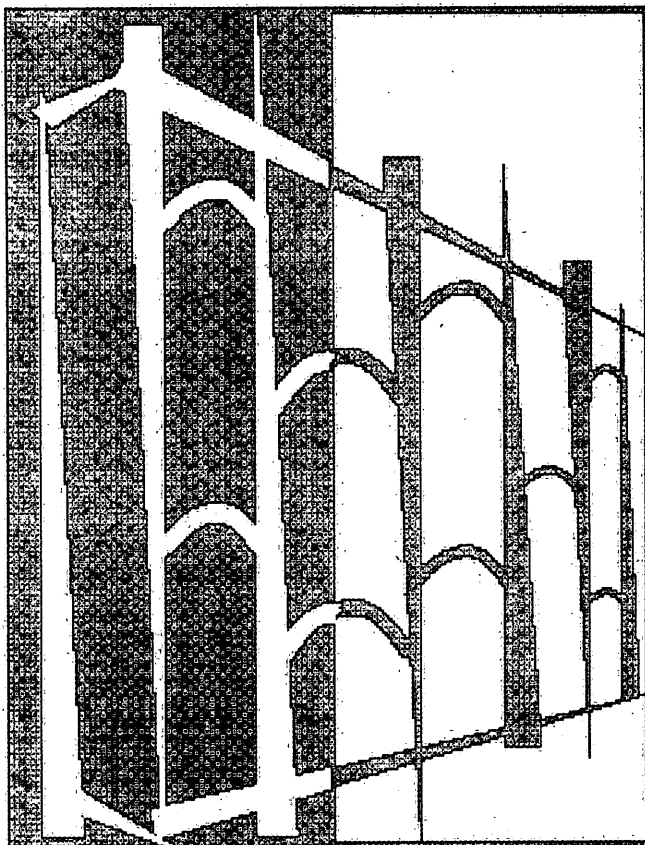


SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO

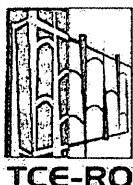


TCE-RO

PARECER PRÉVIO – 2014

01A70

PORTO VELHO - RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Proc. nº 2099/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2099/2013 (APENSOS Nº 1113/2012 , 1114/2012 , 0922/2012, 1822/2012 E 3584/2012)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 1/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste. Exercício de 2012. Déficit financeiro na gestão. Despesas liquidadas sem o devido empenho. Extrapolação do limite de despesa com pessoal. Parecer prévio pela não aprovação. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt, na qualidade de Prefeito Municipal, e, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis componentes da presente Prestação de Contas apresentaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia D'Oeste, haja vista ter sido aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 30,02% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2099/2013
DP/SPJ

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 80,91% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,19%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 754.940,29) equivalente a 6,93%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

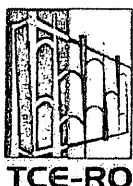
CONSIDERANDO que do exame da gestão fiscal constatou-se desobediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 54,49% (R\$ 7.281.780,08) da RCL (R\$ 13.363.092,37);

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$ 13.385.514,21) com a despesa autorizada final (R\$ 17.595.503,10), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 31,45%, demonstrando com isso que o orçamento da municipalidade foi expressivamente alterado;

CONSIDERANDO que foram contraídas despesas da ordem de R\$ 368.072,00 (trezentos e sessenta e oito mil, setenta e dois reais) sem disponibilidade financeira para cumprimento integral das obrigações assumidas nos últimos meses de mandato, ocasionando déficit financeiro de R\$ 368.072,00 (trezentos e sessenta e oito mil, setenta e dois reais) (art. 1º, §1º, LRF);

CONSIDERANDO, por fim a realização de despesas sem prévio empenho no final do mandato, no valor de R\$ 233.332,21 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), ocultando da Corte de Contas o passivo existente da entidade, bem como descumprindo ao princípio da evidência contábil;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Cloreni Matt, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

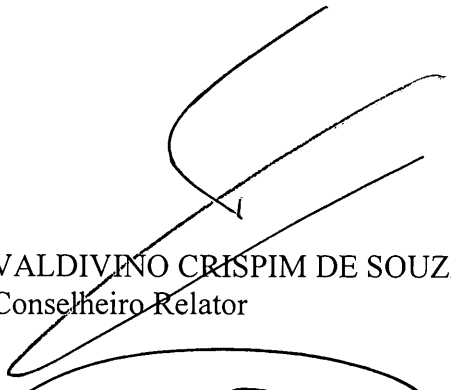
Fl. nº _____
Proc. nº 2099/2013

DP/SPJ

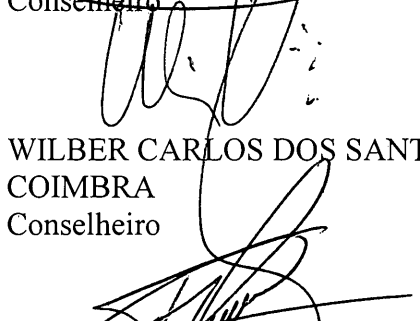
Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

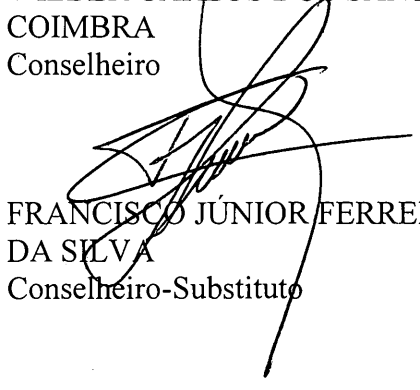
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

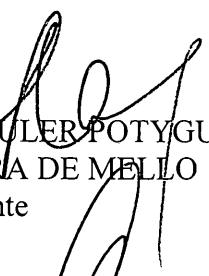
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

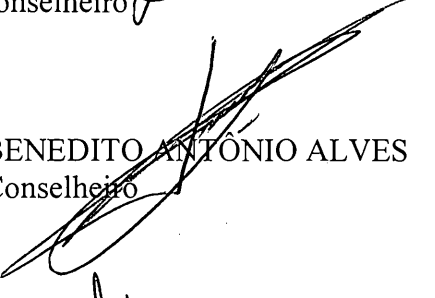

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

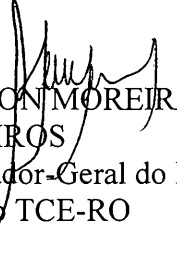

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro

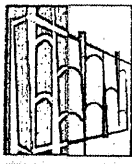

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Presidente


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Gabinete
 Fl. nº
 Proc. nº 3820/2013

DP/SPJ

PROCESSO: 3820/2013
 ASSUNTO: CONSULTA
 CONSULENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 2/2014 - PLENO

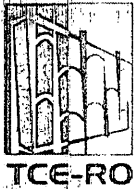
Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conhecimento. Revogação expressa do art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, desde a publicação da Lei Complementar nº. 68/1992, na forma dos artigos 303 e 304, qual seja: 9 de dezembro de 1992. Revogação tácita do art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993 - em face do art. 40, § 2º, da Constituição Federal - desde 16 de dezembro de 1998, data da publicação da emenda constitucional nº. 20/1998, nos termos do art. 16. Ressalva aos direitos adquiridos. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Walter Silvano Gonçalves de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, na qual solicita resposta para dúvida concernente à aplicação ou não do Adicional de Inatividade previsto no § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 94/1993 e art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - O art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, que previa uma gratificação de 20% sobre os proventos do servidor, foi revogado expressamente na forma do art. 304 da Lei Complementar nº. 68/1992, desde 9 de dezembro de 1992 - data da publicação, art. 303 da citada lei - preservando-se, contudo, os direitos dos servidores estaduais que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3820/2013

DP/SPJ

implementaram os requisitos para obtenção dos citados benefícios até 8 de dezembro de 1992, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e

II - O art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993, que assegurava o acréscimo de 10% sobre a remuneração do magistrado quando da aposentação, foi revogado em face da não recepção constitucional, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com vigência a partir de 16 de dezembro de 1998 - data da publicação, art. 16 da referida emenda - preservando-se, contudo, os direitos dos magistrados que implementaram os requisitos para obtenção do citado benefício até 15 de dezembro de 1998, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1523/2012
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1523/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 3/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Exercício 2011. Não aplicação do mínimo exigido pelo art. 212 da Magna Carta. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

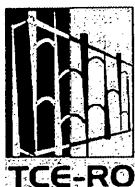
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 2014, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2011 foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral apresentou inconsistências no Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, registrando operações que não estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, no montante de R\$ 249.094,33 (duzentos e quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos), por meio dos Decretos nº 1928, 2051, 2055, 1854, 1996, 1998, 1862, 1927, 1949, 1843, 1870, 1890 e 2053/2011, em afronta ao disposto no artigo 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim o não cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, haja vista ter sido aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1523/2012

DP/SPJ

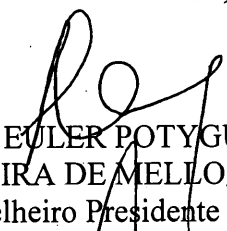
24,78% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

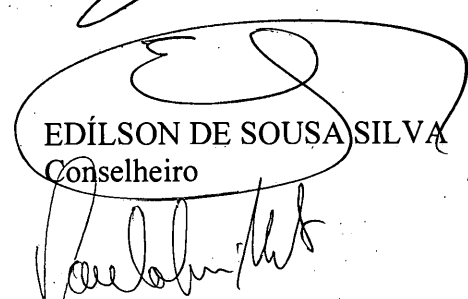
É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

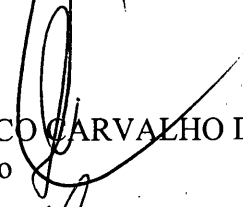
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

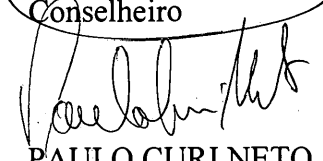
Sala das Sessões, 6 de março de 2014.

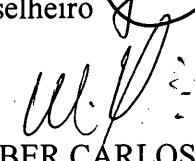

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

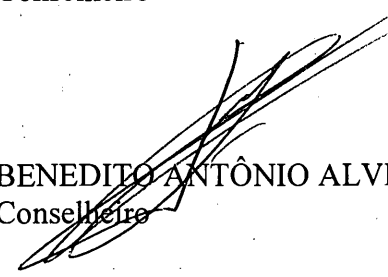

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

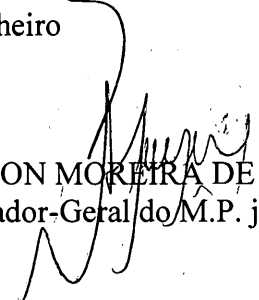

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

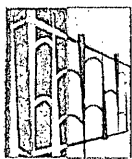

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1115/2008

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30 / 5 / 2014

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEIS:

1115/2008
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
CPF Nº 006.188.758-75
PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 01.01.2007 A 27.12.2007

ADVOGADO:

JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO – OAB/RO 2.664
FRANCISCO DE ASSIS NETO
CPF Nº 423.540.564-00
PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 28.12.2007 A 31.12.2007
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA
CPF Nº 188.028.058-22
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA
CPF Nº 369.383.352-49
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2007
EDÍLSON DE SOUSA SILVA

RELATOR:

PARECER PRÉVIO Nº 4/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Governador Jorge Teixeira – exercício de 2007. Sobrestada em razão da existência de processo de Tomada de Contas Especial cujo resultado poderia refletir no julgamento de mérito destas contas anuais. Análise técnica conclusiva da TCE não aponta irregularidades capazes de influenciar os limites legais e constitucionais apurados nestes autos. Cumprimento dos índices de educação, saúde e repasse ao Legislativo. Desequilíbrio orçamentário mitigado em razão do não repasse de valores relativos a convênios contabilizados no exercício. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de abril de 2014, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1115/2008
DP/SPJ

de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade de Manoel de Andrade Venceslau e Francisco de Assis Neto, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,64% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 61,67% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,20% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,95%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as contas de gestão fiscal atenderam os pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Prefeitos Manoel de Andrade Venceslau e Francisco de Assis Neto, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2007, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



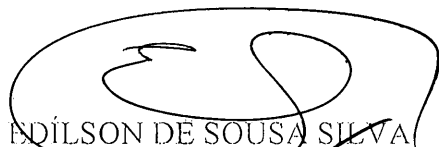
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1115/2008

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

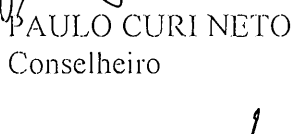
Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

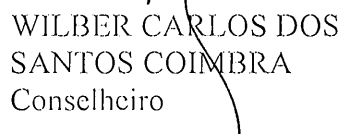

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

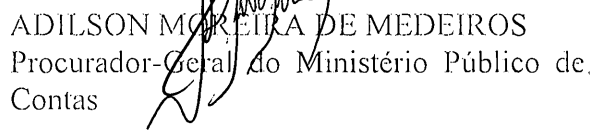

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

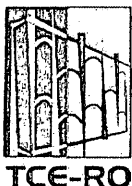

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de
Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0195/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 680 DE 30 / 5 / 2014

PROCESSO: 0195/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO
CONSULENTE: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
CPF Nº 556.984.769-34
PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Patiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 5/2014 - PLENO

Consulta. Município de Campo Novo de Rondônia/RO. Conhecimento. Abrangência da expressão "regionalmente" presente no art. 49, II, da Lei Federal nº 123/2006. Resposta na forma do parecer prévio. Arquivamento. Unanimidade.

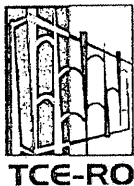
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de maio de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Ocimar Aparecido Ferreira, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, na qual solicita resposta para dúvida concernente à definição da expressão "regionalmente" prevista no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser delimitado e devidamente justificado pela própria Administração Pública, em cada edital de procedimento licitatório, de acordo com as especificidades do caso concreto, para tanto deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e também os objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliação da eficiência nas políticas públicas; e incentivo a iniciativa tecnológica; e

II - Caberá ao Administrador Público demonstrar, no momento da delimitação do alcance da expressão "regionalmente", os motivos e as razões de direito para o tratamento diferenciado conferido, no certame, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

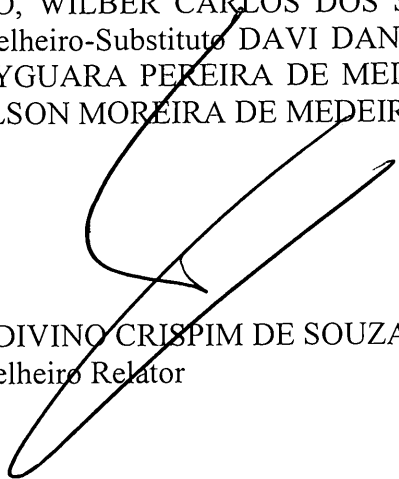


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

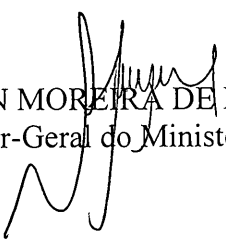
Fl. nº _____
Proc. nº 0195/2014
DP/SPJ

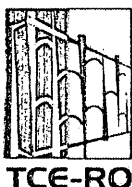
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3906/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 689 DE 12 / 6 / 2014

PROCESSO: 3906/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
CONSULENTE: JOSÉ SILVA PEREIRA
CPF Nº 856.518.425-00
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRECATÓRIOS
SEREM COMPUTADOS COMO DESPESA COM SAÚDE NO
EXERCÍCIO CORRENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 6/2014 - PLENO

Consulta Administrativa. Poder Executivo Municipal de Nova União. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade da Consulta. Impossibilidade da inclusão de pagamentos de precatórios devidos a servidores que desempenharam suas funções no serviço público de saúde, serem contabilizados como despesa com saúde no exercício corrente e inclusão no percentual constitucional de 15% (quinze por cento) que compõe o mínimo das despesas com saúde, por tratarem-se de Despesas de Exercícios Anteriores. Unanimidade.

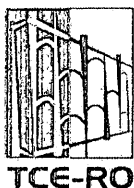
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Silva Pereira, Prefeito do Município de Nova União, na qual solicita resposta para dúvida concernente à possibilidade do valor de precatórios, pagos a servidores que desempenharam suas funções no serviço público de saúde, ser contabilizado como despesa com saúde no exercício corrente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - No cômputo do percentual mínimo de gastos com a saúde, só poderão ser incluídas despesas que foram empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício, ou aquelas que foram inscritas em restos a pagar, desde que haja disponibilidade financeira

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3906/2013

DP/SPJ

suficiente para a sua cobertura em conta vinculada e desde que sejam pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte; e

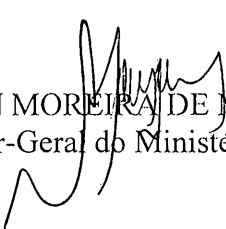
II – O pagamento de precatórios, ainda que devido a servidores que desempenharam suas atribuições no serviço público de saúde, não poderá ser computado como despesa com saúde no exercício corrente, haja vista tratarem-se de Despesas de Exercícios Anteriores, visto não encontrar respaldo como despesa de proteção, recuperação e reabilitação da saúde, nos termos do artigo 20 da Instrução Normativa nº 22/2007/TCE-RO.

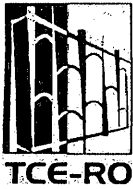
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0473/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 0473/2014
CONSULENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 7/2014 - PLENO

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Presença dos quesitos legais. Juízo de admissibilidade positivo. Divergência entre o Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno e atos normativos supervenientes. Revisão do posicionamento do Tribunal. A tese prejulgada no Parecer Prévio nº 59/2010 divisava estabelecer limites para as adesões a atas de registro de preços, pois interpretação aligeirada do Decreto Estadual n. 10.898/2004 poderia conduzir à intelecção de que haveria permissivo para adesões irrestritas às atas de registro de preços. Assim, porquanto a norma estadual posterior não mais permite interpretação adesões irrestritas – tudo em simetria com normas federais vigentes -, a adequação da posição desta Eg. Corte, conforme o que dispõe o Decreto nº 18.340/2013, é medida que se impõe. Unanimidade.

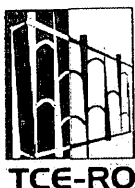
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de maio de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e. Desembargador Rowilson Teixeira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - Conhecer da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, porquanto presentes os requisitos previstos no inciso XVI e § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 85 do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Contas;

II - Responder o questionamento nos termos que se seguem:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0473/2014
DP/SPJ

1 - A tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, no sentido de que aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades não participantes da licitação não poderiam exceder a 100% dos quantitativos iniciais da ata de registro de preços, na totalidade, independentemente do número de adesões, teve o especial desiderato de estabelecer limites quantitativos para a prática usualmente designada “carona”, porquanto interpretação aligeirada do Decreto Estadual nº 10.898, de 20 de fevereiro de 2004, poderia conduzir à intelecção de que existiria permissão para adesões irrestritas - conduta administrativa absolutamente inconciliável com os princípios da competitividade, publicidade, igualdade e impessoalidade;

2 - Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não exceda, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejudgamento vislumbrado no Parecer Prévio nº 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

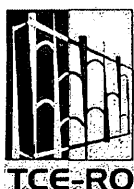
3 - Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0473/2014
DP/SPJ

interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 - A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

a) Adesão vertical de cima para baixo:

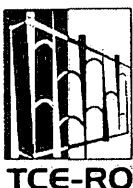
a.1) Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

a.2) Estado de Rondônia/Município de outro Estado: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

b) Adesão vertical de baixo para cima:

b.1) Estado de Rondônia/União: é possível;

b.2) Município de Rondônia/União: é possível;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0473/2014

DP/SPJ

b.3) Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

b.4) Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

c) Adesão horizontal:

c.1) Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c.2) Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

c.3) Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

4 - Aplicam-se as disposições do Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, na sua redação original, às adesões a atas de registro de preços que, eventualmente, tenham sido concretizadas até a data de entrada em vigor do Decreto Estadual nº 13.340, de 6 de novembro de 2013; e

5 – Veda-se a adesão a atas de registro de preços formalizadas sob a égide do Decreto Estadual nº 10.898/2004, tendo em mira disposição expressa do art. 37 do Decreto Estadual nº 18.340/2013, no sentido de que estas atas somente poderão ser utilizadas para os órgãos gerenciadores e participantes.

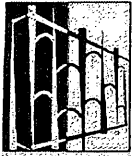
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1610/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº:
 INTERESSADA:
 ASSUNTO
 RESPONSÁVEL:

1610/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
 ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
 CPF Nº 670.803.752-15

ADVOGADO:
 RELATOR:

MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO 2827
 CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 8/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

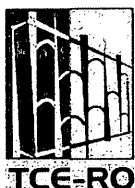
1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com esboço no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/13, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº 260/13 e 264/13. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2014, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1610/2013
DP/SPJ

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo, e nos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o descumprimento a regra de final de mandato preconizada do parágrafo único do art. 21 da LRF, ao proceder a contratações que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim de mandato;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho - RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

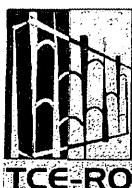
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de
Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1610/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 730 / 14 / 8 / 2014

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO
RESPONSÁVEL:

1610/2013
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF Nº 670.803.752-15

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 8/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

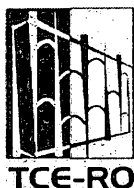
1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº. 260/13 e 264/13. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2014, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1610/2013
DP/SPJ

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

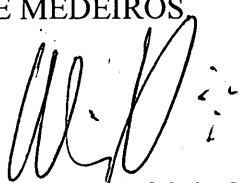
CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo, e nos gastos com pessoal;

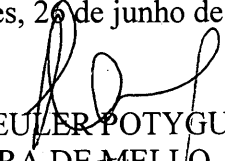
CONSIDERANDO o descumprimento a regra de final de mandato preconizada do parágrafo único do art. 21 da LRF, ao proceder a contratações que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim de mandato;

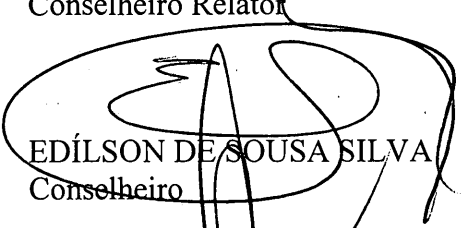
É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho - RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho.

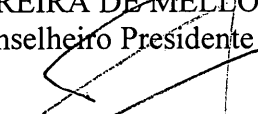
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

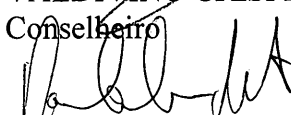

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

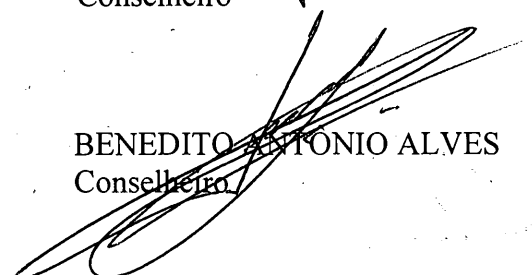

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

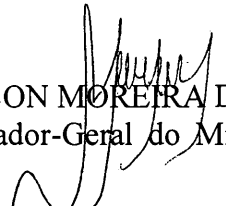

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de
Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1722/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

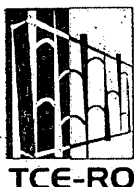
Nº 741 D 29 8 2014

PROCESSO Nº: 1722/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
CPF Nº 421.222.952-87
PREFEITO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2012
ADVOGADO: JULIANO PINTO RIBEIRO – OAB/RO 3940
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013
CPF Nº 556.984.769-34
ADVOGADOS: EDINARA REGINA COLLA – OAB/RO 1123 E
JOSÉ WILHAM DE MELO – OAB/RO 3782
EUZIMAR SANTOS FIGUEIRAS
CONTADOR
CPF Nº 692.356.192-20
PRISCILA SANTOS DE ARAÚJO
CONTROLADORA INTERNA NO EXERCÍCIO DE 2012
CPF Nº 053.728.274-24
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tatiana Moreira
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

PARECER PRÉVIO Nº 9/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Campo Novo de Rondônia – exercício de 2012. Autos baixados em diligência em razão de fatos novos acerca dos repasses ao Legislativo. Cumprimento dos índices de educação, saúde e gastos com pessoal. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb. Desequilíbrio das contas. Situação financeira líquida deficitária. Repasses à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações. 1. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade que, “per si”, tem o condão de macular as contas, principalmente, quando evidenciada no último ano de mandato, uma vez que compromete e inviabiliza a gestão subsequente. 2. O repasse de duodécimos à Câmara Municipal deve ser fielmente observado. Não pode o gestor repassar a mais nem a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1722/2013
DP/SPJ

menos. O repasse em valor inferior ao fixado na LOA pode caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior. Precedente. 3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de julho de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Marcos Roberto de Medeiros Martins, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

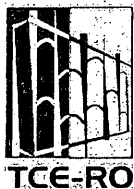
CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, e nos gastos com pessoal, descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos), bem como efetuou repasses ao Poder Legislativo Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, caracterizando, em tese, crime de responsabilidade, infringindo o disposto no III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior;

CONSIDERANDO a diferença a menor apresentada no saldo financeiro do Fundeb, no montante de R\$ 324.478,82 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), em infringência ao art. 60 dos ADCT da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes a maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 6.979.408,02 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e dois centavos) tendo como fundamento as Leis Orçamentárias Anuais de 2011 (Lei nº 559/2011) e 2012 (Lei nº 562/2012); abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação no montante de R\$ 896.752,64 (oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos); envio intempestivo da prestação de contas e de diversos balancetes mensais; e atuação ineficiente do órgão de controle interno.

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Marcos



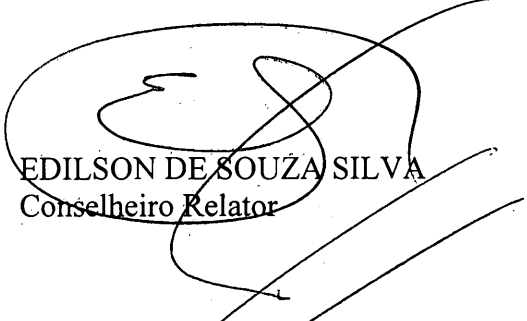
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

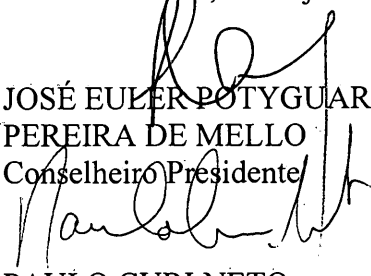
Fl. nº _____
Proc. nº 1722/2013
DP/SPJ

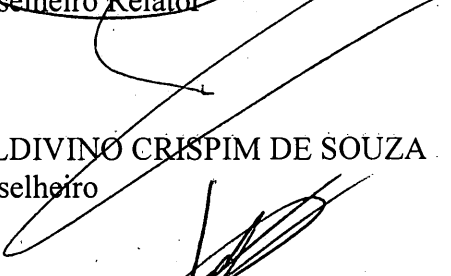
Roberto de Medeiros Martins, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

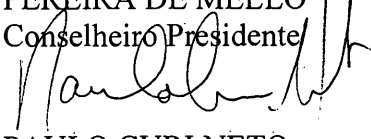
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

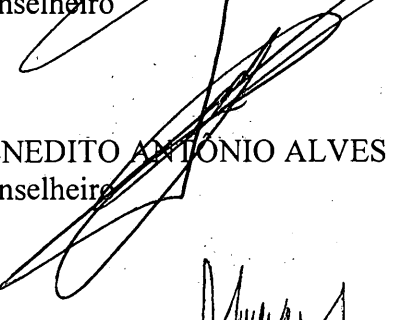
Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.


EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Relator

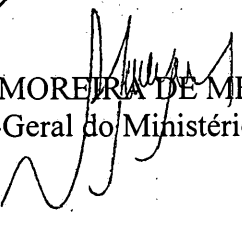

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1266/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 737 L 25 / 8 / 2014

Tatiana H. Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1266/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA - ÍNDICE POPULACIONAL A SER CONSIDERADO
PARA A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL FINANCEIRO A SER
REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONSULENTE: LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO DE ARIQUEMES/RO,
CPF Nº 244.231.656-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 10/2014 - PLENO

Consulta. Município de Ariquemes. Conhecimento. As informações apuradas no período intercensitário pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Ibge, divulgadas como estimativa, são oficiais e devem ser observadas, pois definem o quantum populacional previsto nos incisos do art. 29-A da Constituição Federal, devendo ser utilizadas para a fixação do repasse financeiro à câmara municipal. Os dados obtidos pelo Ibge quando da realização do censo demográfico não devem servir de fundamento para a alteração do coeficiente fixado para o mesmo ano, mas apenas para o próximo exercício financeiro. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de julho de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Lourival Ribeiro de Amorim, Prefeito do Município de Ariquemes, na qual solicita resposta para dúvida concernente ao índice populacional a ser considerado para a definição do percentual a ser repassado ao Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A e incisos da Constituição Federal, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Edilson de Sousa Silva,

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - As informações apuradas no período intercensitário pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulgadas como estimativa, são oficiais e devem ser



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1266/2014

DP/SPJ

observadas, pois definem o *quantum* populacional previsto nos incisos do art. 29-A da Constituição Federal, devendo ser utilizadas para a fixação do repasse financeiro à Câmara Municipal; e

II - Os dados obtidos pelo IBGE por ocasião da realização do censo demográfico, não devem servir de fundamento para a alteração do coeficiente fixado para o mesmo ano, mas apenas para o próximo exercício financeiro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1460/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 748 9 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 1460/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.451.772-53
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Tatiana Moreay Santos
Assistente de Gabinete
CPF nº 9996634

PARECER PRÉVIO Nº 11/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de julho de 2014, , em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que, o Balanço Geral apresentou consistências no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante apresentando operações que estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública;

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada (R\$17.290.482,22) resultou do acréscimo de 20,53% sobre a receita prevista (R\$14.345.624,00) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1460/2012

DP/SPJ

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 73,08% dos recursos do aludido Fundo e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental no valor de R\$837.366,89, equivalente a 20,78%, ocorrendo, por via direta, o cumprimento do disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO, sobretudo que, com a aplicação de valor correspondente a 28,57% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

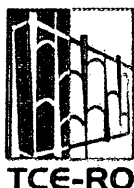
CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,26%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$707.610,04) cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional (6,93%) de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se a extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 55,16% (R\$9.538.754,12) da RCL (R\$17.290.482,22), por conseguinte, sem prejuízo das medidas restritivas previstas, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, às medidas do art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, por fim, que foi eliminado o excesso da despesa com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, conforme proc. nº 908/12, entendendo não ser razoável a penalização imediata do gestor *sub judice* com a prolação de um julgamento pela irregularidade das referidas contas;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1460/2012

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

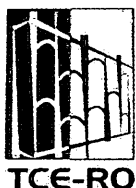
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Conselheiro
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ERIVAM OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1611/2005

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 751 DE 12 / 9 / 2014

PROCESSO Nº: 1611/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO
DE 2004 - CPF Nº 177.749.691-87
CARLITO ALVES DOS SANTOS – VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO
EXERCÍCIO DE 2004 – CPF Nº 108.803.051-34
VANDERLEI PALHARI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NO PERÍODO DE 1.4.02 A 22.3.04 – CPF Nº 036.671.778-28
ALAYANA FLÁVIA MATUDA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 23.3.04 A 2.8.04 – CPF Nº 648.842.952-
34
SANDRA HONORATO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
NO PERÍODO DE 3.8.04 A 31.12.04 – CPF Nº 585.489.392-49
DÁRIO SEGUNDO SARAIVA BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE FAZENDA NO PERÍODO DE 1.1.01 A 17.3.03 – CPF Nº
223.180.383-68
JOSÉ DRAITON SARAIVA BARROS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FAZENDA NO PERÍODO DE 18.3.03 A 17.5.04 E SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 1.1.03 A 9.3.04
– CPF Nº 223.180.463-87
VILSON RAMOS DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS NO PERÍODO DE 3.6.02 A 5.5.04 –
CPF Nº 385.452.251-72
REGINALDO RUTTMANN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO NO PERÍODO DE 16.7.02 A 31.5.04 E PREFEITO
MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2005 – CPF Nº 595.606.732-20
ODAIR VIEIRA DUARTE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE 10.3.04 A 30.12.04 – CPF Nº
626.304.582-53
GILSON LUCAS FAGUNDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
SAÚDE NO PERÍODO DE 1.1.01 A 20.9.01 – CPF Nº 958.460.267-53
CLAUDETE DE CASTILHOS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SAÚDE NO PERÍODO DE 20.9.01 A 9.1.04 – CPF Nº 569.847.312-91 E
VIÚVA, REPRESENTANTE LEGAL DO ESPÓLIO DE ATAÍDE JOSÉ
DA SILVA
MARISA MOREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO
PERÍODO DE 19.3.04 A 18.5.04 – CPF Nº 457.572.162-04
IRANILDO DIAS DE ANDRADE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 1.1.01 A 3.1.02 – CPF Nº 420.920.272-04
ANELISE LIPKE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO
PERÍODO DE 3.1.02 A 31.3.02 – CPF Nº 276.983.942-04

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1611/2005

DP/SPJ

IVETE CÂNDIDO TOLEDO – PROCURADORA-GERAL DO
MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 1.1.01 A 10.12.04 – CPF Nº 437.227.339-
87

ADVOGADO:
RELATOR:

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI – OAB/RO 2832
CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Chupunguaia – Exercício de 2004. Sobrestada em razão da existência de processo de Tomada de Contas Especial cujo resultado poderia refletir no julgamento de mérito destas contas anuais. Análise conclusiva da TCE aponta irregularidades que influenciam os limites legais e constitucionais apurados nestes autos.

Excessiva alteração orçamentária. Não atingimento dos índices de Educação (MDE e Fundef) e Saúde. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundef. Déficit orçamentário e financeiro. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.

1. O desequilíbrio das contas deve ser sopesado, deixando de compor o rol de irregularidades ensejadoras de reprovação das contas por, à época dos fatos, a Corte assim entender. Precedentes.

2. Nada obstante não conste dos autos relatório anual do órgão de Controle Interno e tampouco quase a totalidade dos relatórios bimestrais, as contas referem-se ao exercício de 2004, não incidindo, destarte, a Súmula TCER 04/2010.

3. O não atingimento dos percentuais constitucionais e legais mínimos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Fundef e Saúde, dada à gravidade é irregularidade que, per si, tem o condão de macular as contas.

4. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Chupunguaia, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade de Ataíde José da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1611/2005
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 24,85% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do dispositivo legal insculpido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a apenas 28,31% dos recursos do Fundef, quando o mínimo deve ser de 60%;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 13,67% das receitas de impostos e transferências, ficando abaixo do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO a diferença a menor apresentada no saldo financeiro do Fundef, no montante de R\$ 709.908,93 (setecentos e nove mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos), em infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; abertura de créditos adicionais especiais (R\$ 798.168,28) tendo como fundamento a Lei Orçamentária Anual de 2004 (Lei 338/2003); abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido; e envio intempestivo da prestação de contas e de diversos balancetes mensais.

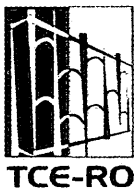
É DE PARECER que as contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Ataíde José da Silva, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2004, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1611/2005

DP/SPJ

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1212/2012
 DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1212/2012
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
 RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM – PREFEITO
 CPF Nº 670.803.752-15
 SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE – CONTROLADORA-GERAL
 DO MUNICÍPIO
 CPF Nº 611.505.502-44
 JOÃO SIQUEIRA – CONTADOR
 CRC/RO 004921/O-1 – CPF Nº 389.399.242-15
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2014 - PLENO

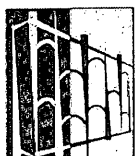
Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Município de Cujubim. Exercício de 2011. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Equilíbrio das Contas. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Irregularidades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas.

Considerando o equilíbrio das contas; o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, como remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Maioria

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Ernan Santana Amorim, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município observou os limites constitucionais da manutenção e desenvolvimento do ensino, da valorização dos profissionais do magistério, dos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, do repasse ao Poder Legislativo e dos gastos com pessoal;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1212/2012

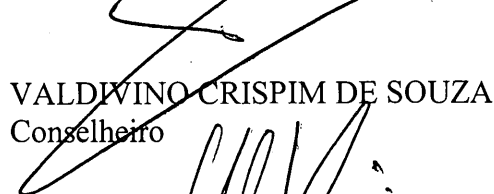
DP/SPJ

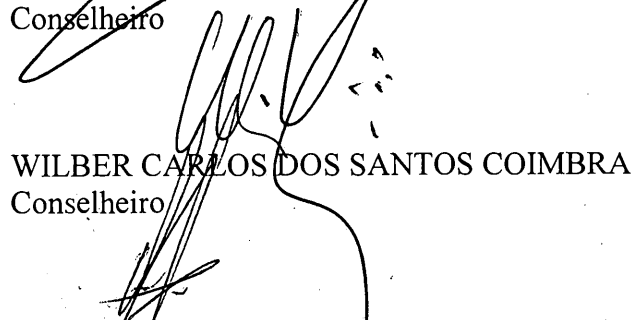
É DE PARECER que as contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Ernan Santana Amorim, ESTÃO em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

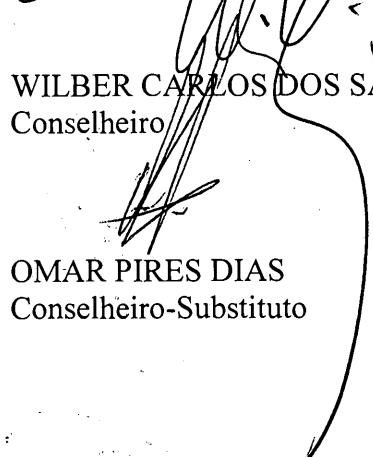
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

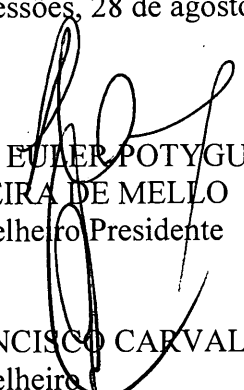
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

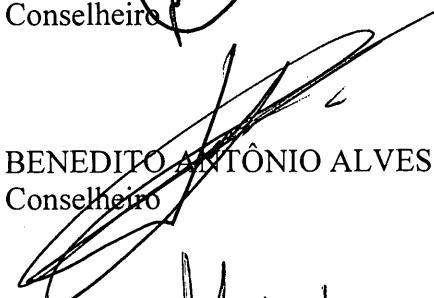

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

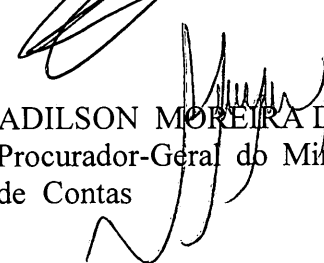

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Flávia Maria Moraes Santos
 Assistente de Gabinete
 Proc. nº 1531/2013-99634

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1531/2013
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
 RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES - PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 449.785.025-00
 ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO Nº 5966
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 14/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Vale do Paraíso – exercício de 2012.

I - Ausência da demonstração de forma qualitativa das ações planejadas frente às executadas. Ausência do Anexo TC 38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não Repassados cujas Despesas já foram Empenhadas.

II - Envio intempestivo dos balancetes mensais de agosto, novembro e dezembro.

III - Ausência de pronunciamento formal sobre as Contas pelo Controle Interno.

IV - Cancelamento de créditos de dívida ativa sem demonstrar o impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua concessão.

V - Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecederam o final do mandato. Contratação de servidores temporários nos 03 (três) meses que antecederam o mandato. Reincidência no descumprimento de determinações proferidas pelo Tribunal.

VI - Envio intempestivo do relatório quadrimestral do Controle Interno.

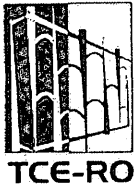
VII - Contabilizações incorretas, indevidas e inconsistentes enviadas via sistema SIGAP.

VIII - Abertura de créditos adicionais suplementares com recursos fictícios.

IX - Incompatibilidades entre o saldo das contas "depósitos", "dívida ativa" e as computadas no Balanço Patrimonial.

X - Informações controversas no demonstrativo das Variações Patrimoniais constante da prestação de contas e a mesma peça contábil publicada, demonstrando não serem fidedignos os registros contabilizados.

XI - Incidências que, apesar de não resultarem dano ao erário, caracterizam, entretanto, falhas graves, que impõem a reprovação das Contas. Determinações preventivas e corretivas. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2013
DP/SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Charles Luís Pinheiro Gomes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO a abertura de créditos com recursos fictícios e a excessiva alteração orçamentária, caracterizada pela abertura de créditos adicionais com anulação de dotação;

CONSIDERANDO o aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, o que caracteriza desrespeito aos regramentos do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a contratação de servidores temporários no regime CLT, nos últimos 3 (três) meses do final do mandato, sem amparo legal, ferindo as disposições insertas no art. 73, V, da Lei Federal n. 9.504/97;

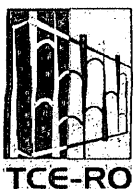
CONSIDERANDO o cancelamento de créditos inscritos em "Dívida Ativa", sem demonstrar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão;

CONSIDERANDO a insatisfatória cobrança Administrativa e Judicial da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a reincidência no descumprimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de determinações proferidas pela Corte, por ocasião da apreciação das contas do exercício de 2011, contidas na Decisão n. 294/2012 - Pleno;

CONSIDERANDO, finalmente, as incongruências nos lançamentos contábeis, violando disposições insertas na Lei nº 4.320/67, notadamente os seus artigos 86 a 89, e impossibilitando a verificação da real situação patrimonial da municipalidade, o extenso rol de irregularidades tidas como formais relacionadas alhures e a ausência do pronunciamento formal pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas *sub examine*.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



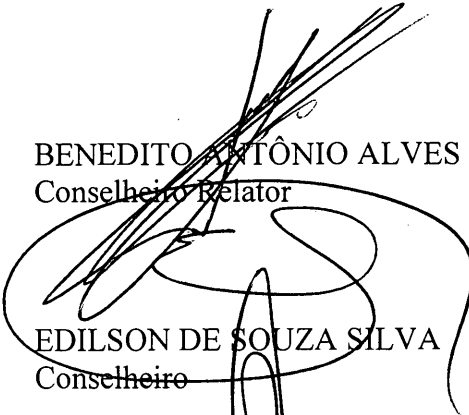
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

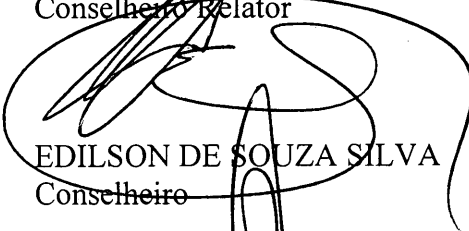
Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2013

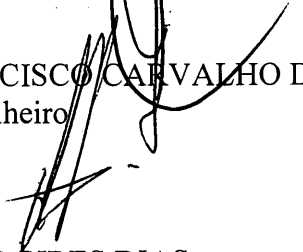
DP/SPJ

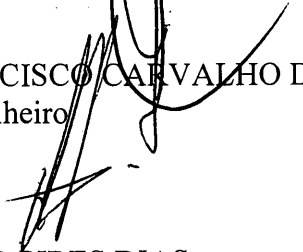
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

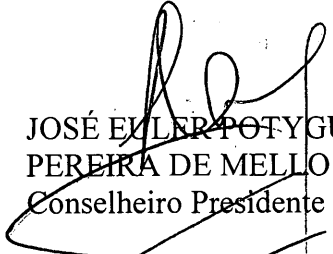
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

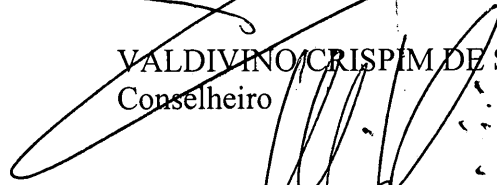

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

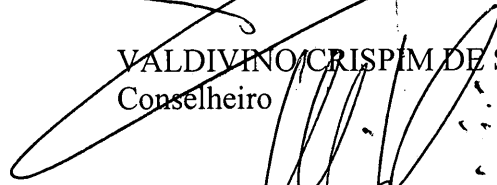

EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro

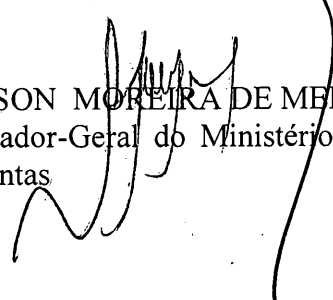

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

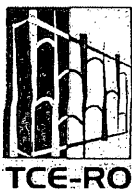

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1247/2011

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1247/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA - CPF Nº 340.698.282-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2010. Município de São Francisco do Guaporé. Incidência da Súmula nº 04/TCE-RO. Voto Substitutivo. Inércia do interessado ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade de Jairo Borges Faria, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2010, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na I. N. nº 013/TCER-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que a despesa liquidada (R\$ 25.794.647,37) não ultrapassou a Receita Arrecadada (R\$ 27.457.270,23), resultando num superávit na execução orçamentária da ordem de R\$1.662.622,86 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (R\$ 12.099.775,20) atingiu 47,97% da receita corrente líquida (R\$ 25.222.189,69), e que houve o cumprimento do artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,83%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1247/2011

DP/SPJ

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis componentes da presente Prestação de Contas apresentaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 32,82% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 60 do ADCT da Magna Carta, conjuntamente com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter sido aplicado na “Remuneração do Magistério” o percentual de 60,12% dos recursos provenientes do Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60% e em “Outras Despesas do Ensino Fundamental”, o equivalente a 35,04%, quando o máximo estabelecido é de 40%.

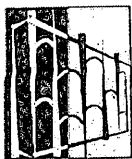
CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 77 do ADCT da Magna Carta (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29, de 13.9.2000), por ter sido aplicado nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” o percentual de 16,99% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 15%;

ENTRETANTO, considerando um déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 682.893,56 (seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos) e um déficit financeiro da ordem de R\$294.849,34 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), também no mesmo exercício;

CONSIDERANDO a não contabilização da dedução das Receitas de IPVA e IPI para composição do Fundeb, no Anexo 2 – Demonstrativo Geral da Receita; e,

CONSIDERANDO que a Municipalidade informou na LRF-Net o valor da despesa bruta com pessoal durante o ano de 2010 no montante de R\$ 12.370.456,15 (doze milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), enquanto que o total da despesa com pessoal e encargos sociais registrado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, registra o valor de R\$12.690.960,05 (doze milhões, seiscentos e noventa mil, novecentos e sessenta reais e cinco centavos);

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2010, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1247/2011

DP/SPJ

outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto na L.C.E. nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Jairo Borges Faria, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

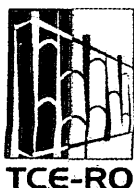
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1151/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 165 DE 3 / 10 / 2014

PROCESSO Nº.: 1151/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
REGINALDO CORDEIRO PISTILHI – CONTADOR
JOSÉ AIRTON MORAES – CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Tatiana Hgredy Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

PARECER PRÉVIO Nº 16/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

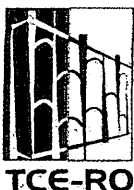
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Primavera de Rondônia aplicou 29,71% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 64,07% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 19,29% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

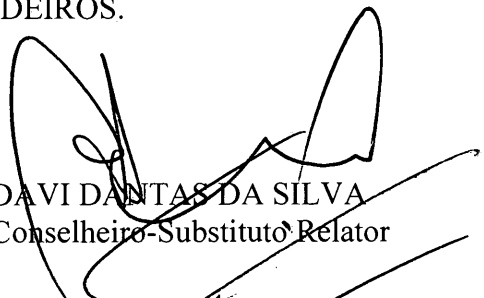
Fl. nº _____
Proc. nº 1151/2014
DP/SPJ

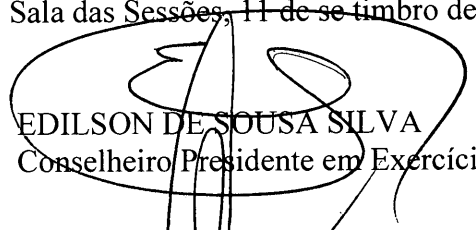
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,75%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

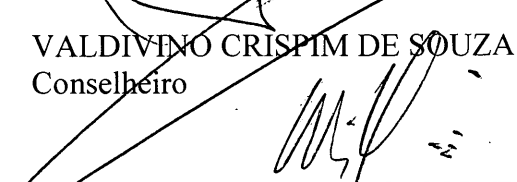
É DE PARECER que as Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

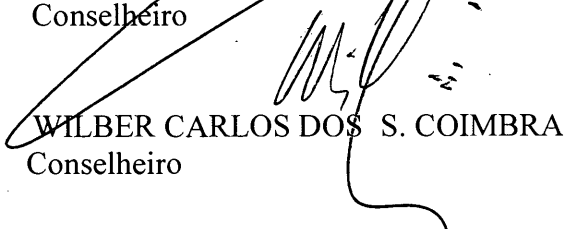
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014.

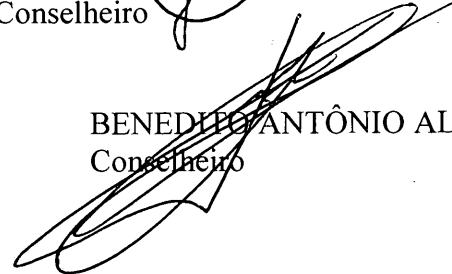

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

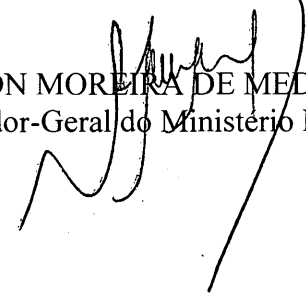

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício

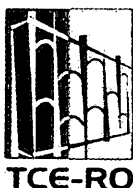

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1176/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 772 DE 14 / 10 / 2014

Tatiana Moraes Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº.: 1176/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 302.949.757-72
NICÁCIO DE SOUZA MACHADO – TÉCNICO EM
CONTABILIDADE – CPF Nº 389.387.662-68
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição
ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

PARECER PRÉVIO Nº 17/2014 - PLENO

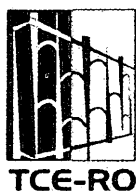
Prestação de Contas. Município de Cacoal – exercício de 2013. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cacoal aplicou 26,06% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 83,63% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1176/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 20,90% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

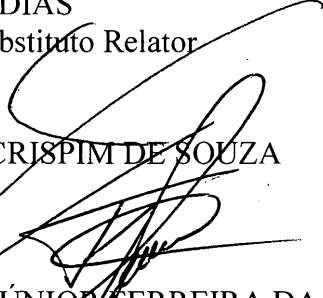
CONSIDERANDO que o Poder Ente repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,71%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

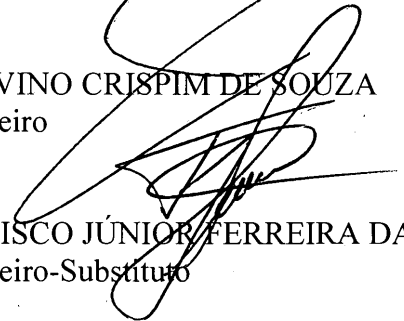
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são suficientes para inquirar as contas em exame.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Ente, Senhor FRANCESCO VIALETTI, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

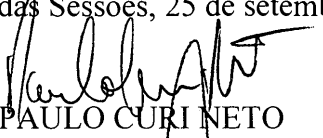
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou-se suspeito nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil) os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em Exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

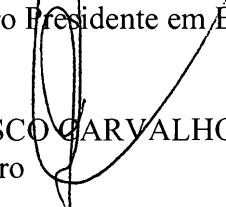

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

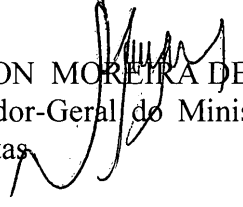

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

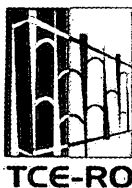

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em Exercício


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1362/2014

DP/SPJ

Paulo Curi Neto
Diretor da Diretoria de Coordenação
Julgamento

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO
Nº 778 DE 22 / 10 / 14

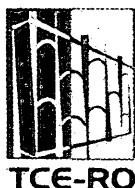
PROCESSO Nº: 1362/2014
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA – TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO PODER LEGISLATIVO
CONSULENTE: PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição
ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 - PLENO

Consulta. Poder Legislativo do Município de Cacoal. Questionamentos acerca da aplicação de normas sobre procedimentos exigidos tanto em relação às receitas decorrentes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público, quanto no tocante às despesas necessárias à sua realização. Juízo Positivo de Admissibilidade. Dúvidas suscitadas em tese. Valores arrecadados com inscrição em concurso público. Natureza Jurídica. Receitas Públicas. Precedentes desta Corte e dos demais Tribunais de Contas do país. Valores recolhidos apenas a uma conta pública específica vinculada às despesas da contratação de pessoal. Ausência de violação do princípio da unidade de caixa. Exclusividade de execução de compromissos financeiros afetos apenas ao processo de contratação de pessoal. Processo de controle mais efetivo. Receita utilizada para o custeio do certame. Possibilidade. Valores previstos nas Leis Orçamentárias do ente. Valor excedente. Tratamento de Receita Corrente Desvinculada. Reversão à conta única do ente. Despesa não contabilizada no percentual do art. 29-A da CF, tendo em vista que o seu financiamento não advirá dos cofres municipais, mas de arrecadação promovida pela unidade administrativa. A abertura de crédito suplementar ao orçamento somente se justificará quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios que se avizinham. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizado em 9 de outubro de 2014, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor Pedro Antônio

Paulo Curi Neto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1362/2014
DP/SPJ

Ferrazin, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I- A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de inscrição em concurso público poderá ser destinada ao custeio do próprio certame. Para tanto, é necessário, em respeito ao princípio da universalidade, que as leis orçamentárias do ente prevejam o ingresso dessa receita no orçamento da Câmara e, obrigatoriamente, fixem a despesa destinada à consecução do concurso público, devendo constar em uma rubrica orçamentária própria, assim como que o edital e o contrato estabeleçam: a) a forma de remuneração da contratada; b) os valores globais e máximos da contratação, fundados na estimativa do montante a ser arrecadado a título de inscrições; e c) cláusula prevendo expressamente que os valores deverão ser recolhidos a uma conta pública;

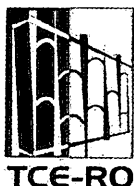
II- A receita proveniente das inscrições de concurso público deflagrado pelas Câmaras municipais poderá ser arrecadada por esse Poder, desde que recolhida apenas a uma conta pública específica, sob a sua responsabilidade e gestão, vinculada às despesas da contratação de pessoal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, ao tempo em que autorizará a realização de concurso, também deverá prever a criação da referida conta bancária especialmente designada à finalidade de arrecadação dos valores de inscrição e da execução das despesas atreladas ao concurso. A Lei Orçamentária Anual respectiva também estimará o montante que se espera arrecadar e fixará o dispêndio para tanto. Tudo para assegurar a compatibilidade da destinação final do recurso ao fim para o qual foi arrecadado;

III- Somente se justificará a abertura de crédito suplementar ao orçamento quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso público se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios que se avizinham;

IV) Havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público, essa diferença deverá ser creditada à conta única do ente, mantida pelo Poder Executivo municipal;

V- As despesas com a realização do concurso realizado pelas Câmaras Municipais não compõem os limites de gastos previstos no "caput" do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o seu custeio não advirá dos cofres municipais, mas de arrecadação promovida pelo próprio órgão promotor do concurso com as inscrições dos candidatos. Além disso, essa arrecadação sequer contribui para o montante de onde se apura o limite a que se sujeitam as transferências ao Legislativo municipal. Isso porque a receita própria que constitui base de cálculo para a aferição dos percentuais é a tributária, da qual não fazem parte os valores recebidos a título de inscrições; e

VI- Tendo em vista o princípio da eficiência da gestão pública e a economicidade, é desejável que haja a deflagração de concurso público em ação conjunta entre a Câmara e o Executivo. Esse cenário, em verdade, deve ser compreendido como primeira alternativa. Somente se a cooperação se provar inviável, deve ser lançada mão da via da deflagração autônoma. O concurso unificado prestigia o interesse de todas as partes envolvidas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1362/2014

DP/SPJ

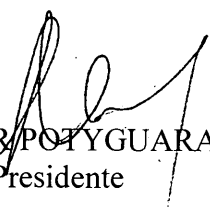
no processo: o certame ganha maior volume e atrai maior número de interessados (que é o desígnio último de qualquer concurso), os valores arrecadados das inscrições seriam mais significativos, os dispêndios envolvidos se diluiriam pela quantidade maior de cargos oferecida e haveria o envolvimento de apenas uma máquina administrativa nos trâmites (com a participação de servidores mais capacitados e mais experientes nesse procedimento).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

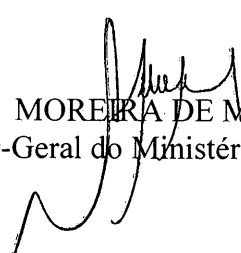
Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.



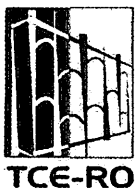
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1704/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 787 DE 5 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 1704/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: DANIEL DEINA – EX-PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 836.510.399-00
VALDOIR GOMES FERREIRA – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 169.941.401-72
MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO – ASSESSORA CONTÁBIL DA PREFEITURA MUNICIPAL – CONTABILISTA CRC/RO N. 001509/O-1 - CPF Nº 511.006.222-68
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

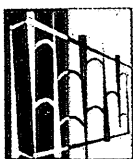
PARECER PRÉVIO Nº 19/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de contas anual. Município de Alta Floresta D'Oeste. Exercício de 2012. Final de mandato. Cumprimento dos índices constitucionais da educação e saúde. Respeito ao limite de repasse ao legislativo. Respeito ao limite de 54% de gastos com pessoal. Constatação de irregularidades formais, graves e gravíssimas. Afronta ao princípio da publicidade. Desequilíbrio financeiro. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Alertas. Determinações.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 49, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em educação, saúde, bem como os limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal, e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, estabelecidas na Lei Complementar n. 101/2000, sendo que o não cumprimento dessas regras tem o condão de macular as Contas, impingindo-lhe o juízo de reprovativo.

3. “In casu”, na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, dentre outras irregularidades, evidenciou-se o desequilíbrio financeiro, situação, que afronta o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e, nesse



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1704/2013

DP/SPJ

sentido, enseja, por consequência, a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c o art. 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 0770/2013/TCER; Processo n. 1722/2013/TCER; Processo n. 1530/2013/TCER; Decisão n. 313/2013-Pleno; Decisão n. 212/2014-Pleno; Decisão n. 244/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 46/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 9/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 22/2013-Pleno. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 9 de outubro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, §2º, da CF/1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

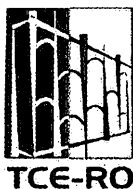
CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, não reflete plenamente a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, no repasse ao Poder Legislativo, nos gastos com pessoal; por outro lado

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro no exercício de 2012, em flagrante descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitulado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



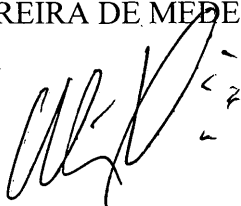
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

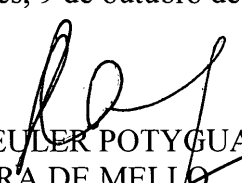
Fl. nº _____
Proc. nº 1704/2013

DP/SPJ

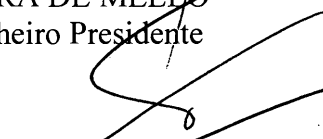
PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

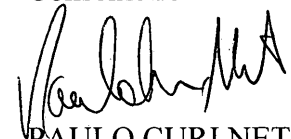

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

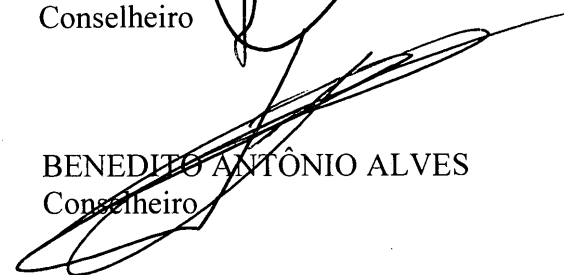

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

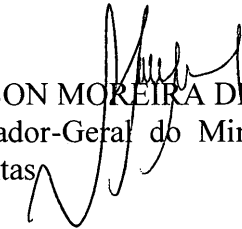

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

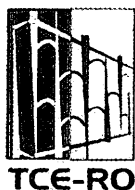

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1588/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO Nº: 1588/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Dr. Bráulio Sanches Modesto
Diretor da Diretoria de Coordenação
CPF Nº _____

PARECER PRÉVIO Nº 20/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Prestação de Contas do Município de Seringueiras – exercício de 2012. Final de mandato. Constatação de irregularidade grave. Aumento das despesas com pessoal em razão da contratação de pessoal nos 180 dias antes do final do mandato. Descumprimento das regras de final de mandato. Parecer prévio pela não aprovação das contas.

1. “In casu”, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município.

3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Seringueiras, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão n. 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões n. 156/2013, n. 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões n. 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº 260/13 e 264/13. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 9 de outubro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda, Prefeito Municipal, à época, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1588/2013

DP/SPJ

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

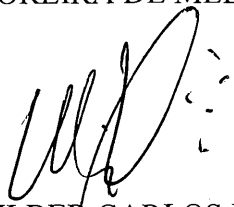
CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e, nos gastos com pessoal; por outro lado

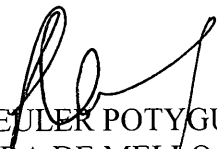
CONSIDERANDO o descumprimento a regra de final de mandato preconizada do parágrafo único do art. 21 da LRF, ao proceder contratações que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim de mandato;

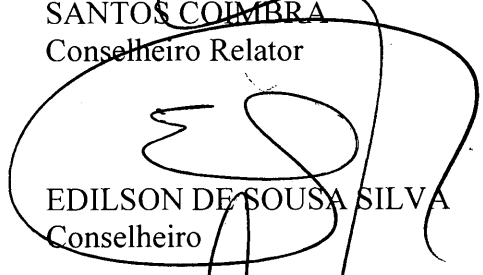
É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda, à época, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Seringueiras.

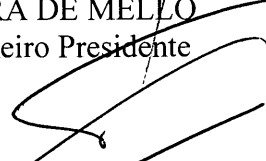
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

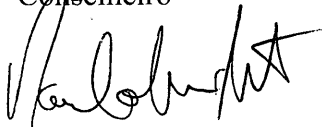

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

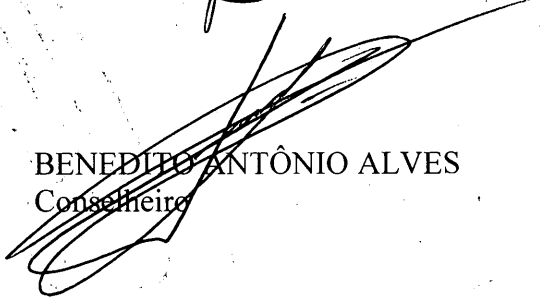

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

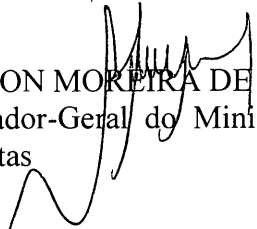

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

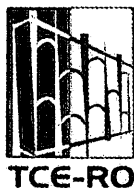

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1486/2013
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 799 DE 21 / 11 / 2014

Tatiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1486/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA – CPF Nº 203.727.422-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Corumbiara – exercício de 2012. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Remessa intempestiva de documento. Omissão em avaliar, em termos quantitativos, as metas do PPA. Descontrole no abastecimento de combustível. Descontrole no almoxarifado. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Parecer pela reprovação das contas. Determinação para correção e prevenção. Unanimidade.

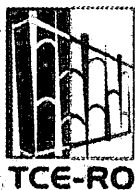
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, à época, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que houve aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato;

CONSIDERANDO que houve descontrole no abastecimento de combustível;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal foi omissor na cobrança da dívida ativa; e

CONSIDERANDO, ainda, o descontrole no almoxarifado e a ineficiência na aquisição de materiais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1486/2013
DP/SPJ

É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Silvino Alves Boaventura, *não estão aptas à aprovação*, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

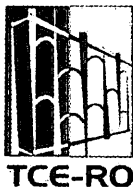
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0978/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-RO

Nº 799 DE 21 / 11 / 2014

PROCESSO Nº: 0978/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 042.321.878-63
SONETE DIOGO PEREIRA – CONTADORA – CPF Nº 485.640.280-34
ELIAS CAETANO DA SILVA – CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 421.453.842-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Registro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 22/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Ji-Paraná – exercício de 2013. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal e repasses ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, nos termos voto do Relator, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 27,81% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 68,13% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,18% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0978/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,81% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

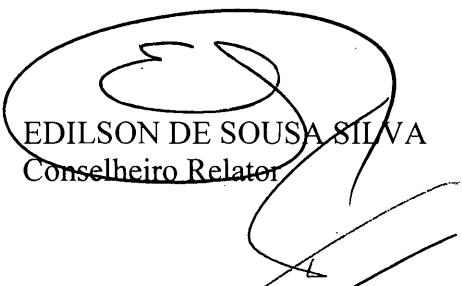
CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

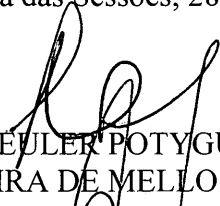
CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

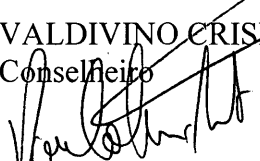
É DE PARECER que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

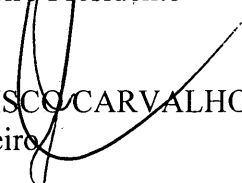
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

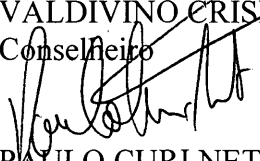
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

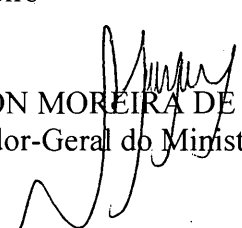

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº 0974/2014
Assistente nº 9906/2014
Cadastro nº 9906/2014
DP/SPJ

PROCESSO: 0974/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
CPF. Nº 130.634.721-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação. Unanimidade.

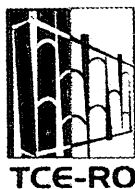
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso V do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0974/2014

DP/SPJ

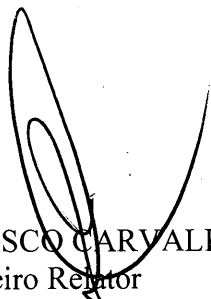
CONSIDERANDO, por fim, a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da LC nº 101/00; e

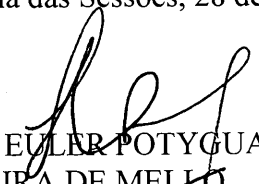
RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Espigão do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

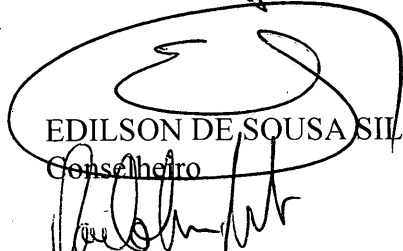
É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação pela augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

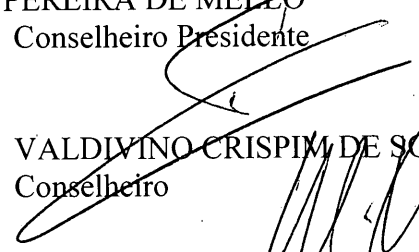
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

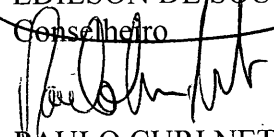
Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

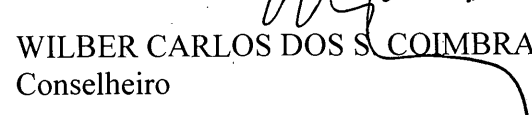

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

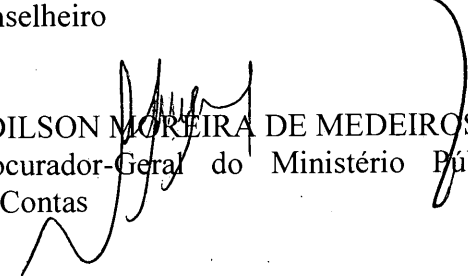

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

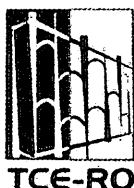

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2087/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 787 DE 5 / 11 / 2014

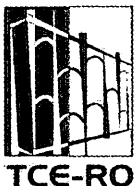
PROCESSO: 2087/2014
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO: PESSOA JURÍDICA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 000634

PARECER PRÉVIO Nº 24/2014 - PLENO

CONSULTA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS SERVIDORES QUE PREENCHAM OS REQUISITOS PARA APOSENTAR-SE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC N. 41/03 E ART. 3º DA EC N. 47/05. POSSIBILIDADE. 1 - A consulta formulada por qualquer dos legitimados do caput do art. 83 do RITCE/RO, e que atenda aos requisitos do § 1º do mesmo artigo merece regular processamento. 2 - A finalidade precípua do abono de permanência é evitar a aposentação precoce do servidor público, garantindo vantagem tanto para a Administração Pública quanto para o próprio servidor, o que permite interpretação extensiva para contemplar os servidores que preencham os requisitos do art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005. 3 - Orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União firmada no mesmo sentido, conforme se infere dos precedentes contidos no Acórdão n. 698/2010-Plenário e n. 1482/2012-Plenário. 4 - "In casu", a consulta deve ser respondida com a seguinte ementa: É juridicamente possível a concessão de abono de permanência a servidor público que permaneça no labor institucional, na forma do que dispõe o art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Rowilson Teixeira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual solicita resposta para dúvida concernente à possibilidade de ampliar as hipóteses de concessão de abono de permanência para conceder aos servidores que preencham os requisitos descritos no art. 3º da EC 47/2003 e art. 6º da EC 41/2003, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2087/2014
DP/SPJ

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

A percepção do abono de permanência é assegurada ao servidor público que, tendo implementado as condições previstas para obtenção do direito à aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, nas situações abaixo enumeradas:

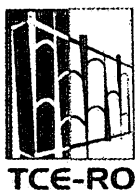
I - Ao servidor efetivo que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no Serviço Público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e que tenha completado sessenta anos de idade, e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher (§ 19 do artigo 40 da Constituição Federal);

II - Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 31.12.2003, e tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16.12.1998, faltaria para atingir os respectivos tempos de contribuição (§ 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03);

III - Ao servidor que, até 31.12.2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem (§ 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003);

IV - Ao servidor público que, na forma do artigo 6º da EC nº 41/2003, tenha implementado as condições para aposentadoria com proventos integrais, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e d) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

V - Ao servidor público que que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, e, c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2087/2014

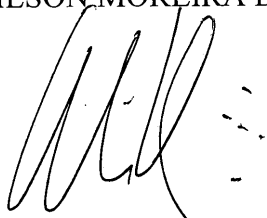
DP/SPJ

alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (art. 3º da EC. n. 47/2005).

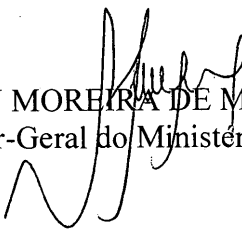
A percepção do abono de permanência fica assegurada a partir do momento em que o servidor público implemente as condições para a aposentadoria com fundamento nas situações precedentes, e será devida a partir do momento em formule expressamente, por meio de requerimento escrito, solicitação visando à percepção do benefício.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

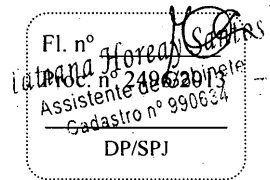

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



PROCESSO Nº: 2496/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR - CPF Nº 633.396.179-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2014 - PLENO

Prestação de Contas do Município de Rio Crespo. Exercício de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

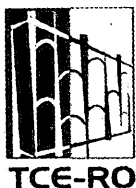
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2014, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nicodemus Sanvido Junior, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que a participação da despesa liquidada (R\$12.795.081,05) sobre a receita arrecadada (R\$13.573.554,71) correspondeu a 94,26%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 31,13% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 69,78% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,18%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2496/2013

DP/SPJ

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$585.015,80) equivalente a 7,00%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 39,84% (R\$13.573.554,71) da RCL (R\$5.407.546,94);

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites estabelecidos no final de mandato, em conformidade com os arts. 21, 38 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

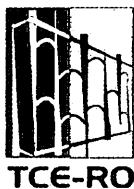
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1823/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 801 DE 25 / 11 / 2014

PROCESSO: 1823/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH – CPF Nº 325.451.772-53 - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: SIDNEI SOLETE – OAB/RO Nº 4192
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Juliana Bancheres Modesto
Diretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento
Cadastro 990606

PARECER PRÉVIO Nº 26/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza. Exercício de 2012. Apresentação inadequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Déficit orçamentário e financeiro. Parecer pela não aprovação das contas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 6 de novembro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Neuri Carlos Persch, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade, e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, evidenciam a inadequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, contrariando os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

CONSIDERANDO que a receita inicialmente prevista foi de R\$ 40.063.669,00 (quarenta milhões, sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais) e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$ 28.592.358,26 (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), resultando num déficit de arrecadação no montante de R\$ 11.471.310,74 (onze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), verifica-se que a diferença existente de planejamento orçamentário, demonstra uma tendência negativa na arrecadação dos recursos com iminente risco de afetar o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO que a despesa realizada (R\$ 23.097.437,95) ultrapassou a receita arrecadada (R\$ 22.379.147,73), resultando num déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 718.290,22 (setecentos e dezoito mil, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos), art.1º, §1º, LRF;

CONSIDERANDO que o confronto entre o Ativo Financeiro (R\$ 1.950.872,66) e o Passivo Financeiro (R\$ 2.208.191,14) resultou num déficit de execução financeira da ordem de R\$ 257.318,48 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) (art.1º, §1º, LRF);

CONSIDERANDO que foram contraídas despesas da ordem de R\$ 1.034.393,87 (um milhão, trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) sem disponibilidade financeira para cumprimento integral das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ocasionando déficit financeiro de R\$ 433.996,58 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) (art.42 LRF);

CONSIDERANDO, por fim a inscrição de despesas em restos a pagar processados e não processados, no valor de R\$ 1.218.320,52 (um milhão, duzentos e dezoito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), tendo recursos financeiros de R\$ 600.397,29 (seiscentos mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) apresentando insuficiência financeira de R\$ 617.923,23 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), situação que indica fragilidade na capacidade de pagamento das obrigações municipais (art.1º, §1º, LRF);

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Neuri Carlos Persch, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA; VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1241/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 828 DE 8 / 1 / 2015

PROCESSO Nº: 1241/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 885.365.217-91
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR – CPF Nº 334.244.629-34
CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO – CPF Nº 616.952.032-91
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 27/2014 - PLENO

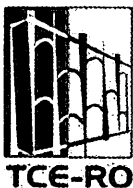
Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – exercício de 2013. Observância do equilíbrio econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde. Repasse ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional em 0,02%, percentual considerado ínfimo, irregularidade afastada. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de São Felipe do Oeste aplicou 32,63% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1241/2014
DP/SPJ

nº 11.494/07, ao aplicar 74,37% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 20,49% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são suficientes para inquirar as contas em exame.

É DE PARECER que as Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Luiz Vieira, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício

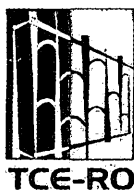
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1503/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 811 DE 9 / 12 / 2014

PROCESSO Nº: 1503/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: OBADIAS BRAZ ODORICO – PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.101.202-72
JOSÉ CARLOS FERMINO FARIAS - CONTADOR
CPF Nº 626.633.642-15 - CRC/RO 006703/O-1
ELIELTON CARVALHO – CONTROLADOR-GERAL
CPF Nº 809.308.242-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Elia Braga Santiago Modest
Diretora da Diretoria de Coordenação e
Julgamento
Inscrição 990606

PARECER PRÉVIO Nº 28/2014 - PLENO

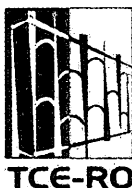
Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alto Alegre dos Parecis – exercício de 2013. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Descumprimento do limite no repasse ao Legislativo. Determinações para correção e prevenção. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

Os limites constitucionais se descumpridos maculam as contas ensejando sua reprovação. O Executivo repassou ao Legislativo 7,06% da receita arrecadada no exercício anterior, descumprindo o limite de 7% imposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Obadias Braz Odorico, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

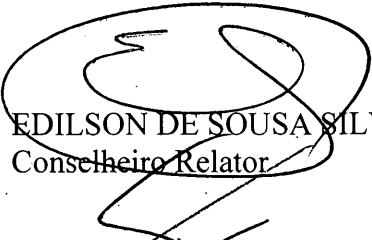
Fl. nº _____
Proc. nº 1503/2014
DP/SPJ

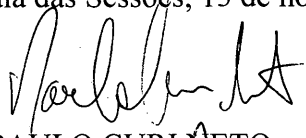
profissionais do magistério; nos gastos com pessoal; e na saúde; descumpriu o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, por ter repassado ao Legislativo 7,06% da receita arrecadada no exercício anterior, superando o limite de 7% estipulado constitucionalmente;

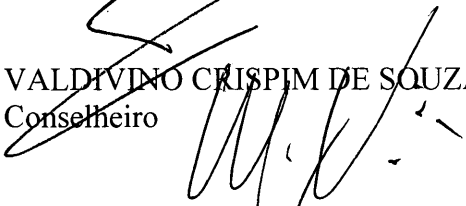
É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

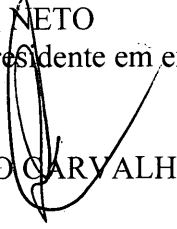
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON D. SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

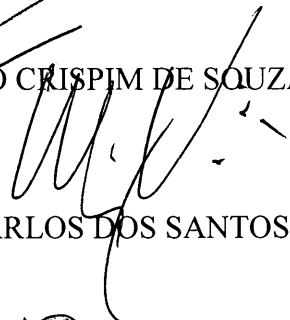
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

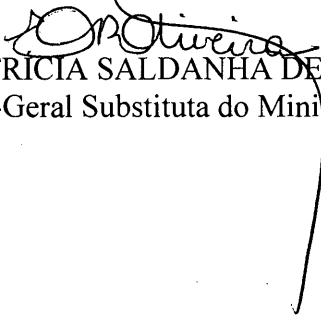

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0972/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO
Nº 828 DE 8 / 1 2015

PROCESSO: 0972/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – CPF Nº 206.707.296-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Marina Poreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 29/2014 - PLENO

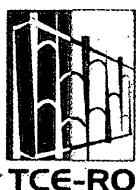
Prestação de contas. Município de Cacaulândia. Exercício de 2013. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, haja vista ter sido aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 30,54% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 64,95% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0972/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,96%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

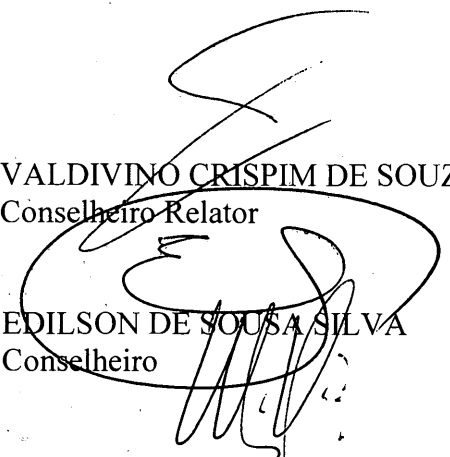
CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 749.780,54) equivalente a 6,91%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

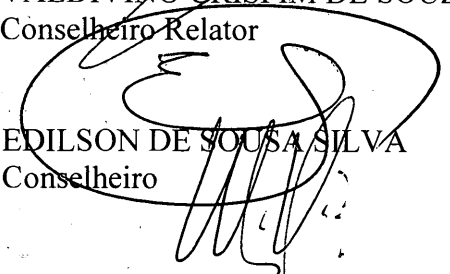
CONSIDERANDO, por fim, que do exame da gestão fiscal constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 50,62% (R\$ 7.148.810,61) da RCL (R\$ 14.121.850,12);

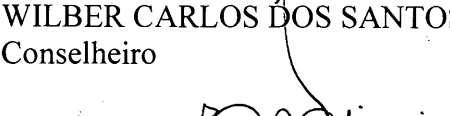
É DE PARECER que as Contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Edmar Ribeiro de Amorim, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

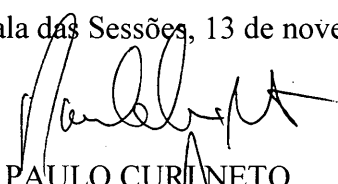
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

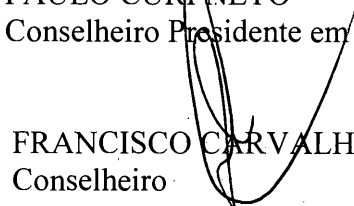

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

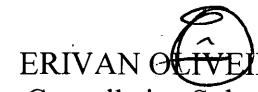

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

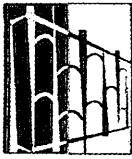

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete nº 1150/2014-
990634

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1150/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA – PREFEITO
CPF Nº 169.941.401-72
MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO CPF Nº 412.513.429-49 –
CONTROLADORA-GERAL
MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO – CPF Nº 511.006.222-
68 – CONTADORA - CPF Nº 511.006.222-68 - CRC/RO Nº 0015509-O-1
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 30/2014 - PLENO

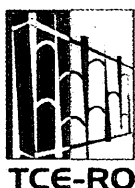
Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Valdoir Gomes Ferreira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,97% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 71,50% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1150/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,43% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00;

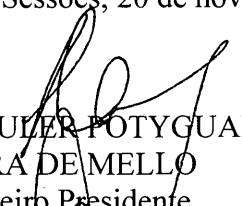
CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

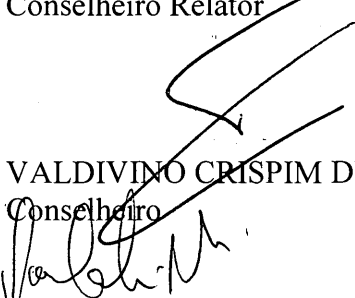
É DE PARECER que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Valdoir Gomes Ferreira, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

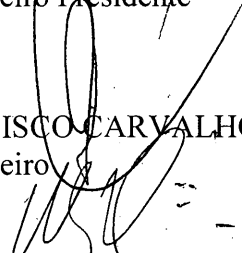
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

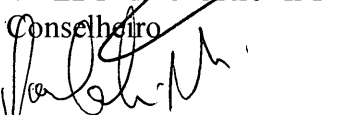
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

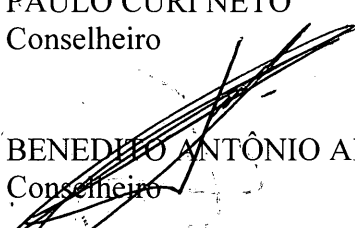

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

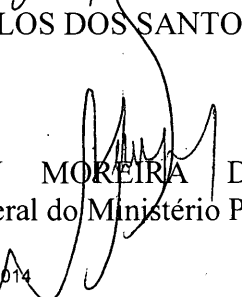

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

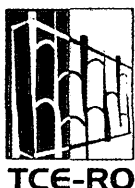

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1245/2011

DP/SPJ
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 828 DE 8 / 1 / 2015

Tatiana Horeay Sant
Assistente de Gabinete
Cadastr. nº 000634

PROCESSO Nº: 1245/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEIS: OSVALDO SOUSA – CPF N. 190.797.962-04 – PREFEITO MUNICIPAL
TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA – CPF N. 408.790.462-87 – TÉCNICO
EM CONTABILIDADE - CRC-RO N. 002610/O-2
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 31/2014 - PLENO

Prestação de contas anual. Prefeitura municipal de Candeias do Jamari. Desequilíbrio econômico-financeiro. Alteração excessiva do orçamento. Ausência de planejamento. Cumprimento dos índices constitucionais da saúde e educação. Cumprimento dos índices de repasse para o poder legislativo e despesa com pessoal. Déficit financeiro. Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. Alertas. Determinações. Unanimidade.

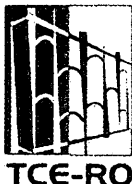
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Candeias do Jamari;

CONSIDERANDO que o Município de Candeias do Jamari incorreu na intempestividade da remessa dos balancetes mensais; realizou abertura de créditos especial sem fonte de recursos para tanto, apresentou falhas e má elaboração dos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO, sobretudo, que o Município de Candeias do Jamari descumpriu o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como ao princípio do equilíbrio orçamentário, em razão do déficit financeiro de R\$ 835.097,59 (oitocentos e trinta e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos);

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1245/2011

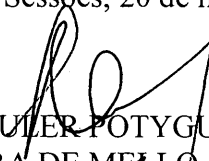
DP/SPJ

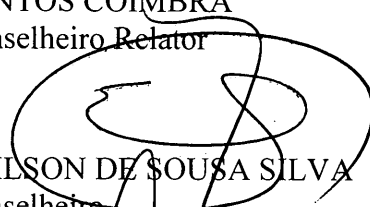
Senhor Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, não estão aptas à aprovação da Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

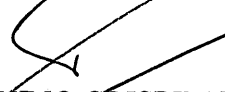
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

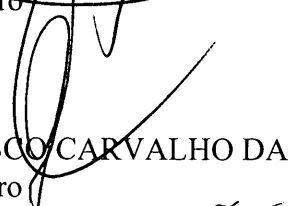
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

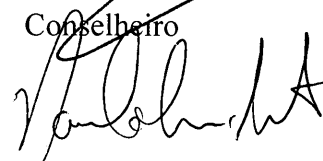

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

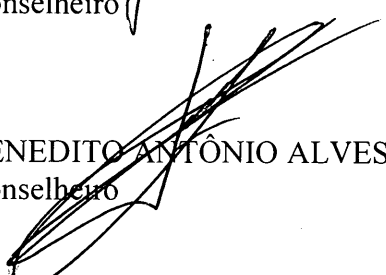

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

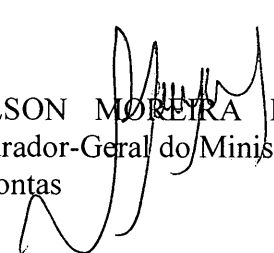

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

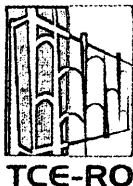

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1024/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 828 DE 8 / 1 / 2015
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1024/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA- CPF-Nº 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 32/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundo, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo art. 7º, inciso III e § 1º, da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1024/2014

DP/SPJ

Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2013, foram elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cabixi, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

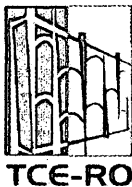
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1183/2014

DP/SPI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO

Nº 828 DE 8 / 1 / 2015

PROCESSO Nº: 1183/2014
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA - CPF Nº 603.371.842-91 - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Laticiana Horeay Santos
Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 33/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

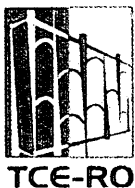
CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da LC nº 101/00; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1183/2014

DP/SPJ

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenta Bueno, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1788/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-RO
Nº 828 DE 8/1/2015

PROCESSO Nº: 1788/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF Nº 909.566.722-72
PREFEITO MUNICIPAL
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CPF Nº 334.224.629-34
CONTADOR
IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES – CPF Nº 029.143.559-98 - CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tatiana Horeh Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 34/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé – Exercício de 2013. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé aplicou 27,76% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 62,17% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 29,19% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1788/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,96%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I do artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

É DE PARECER que as Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Zenildo Pereira dos Santos, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1075/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 854 DE 13 / 2 / 2015

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO: 1075/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 352.551.701-78
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Alto Paraíso. Exercício de 2013. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ALTO PARAÍSO, evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e ao equilíbrio das contas públicas (LRF);

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de ALTO PARAÍSO, haja vista ter sido aplicado na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,42% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1075/2014
DP/SPJ

notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 72,33% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,75%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 1.215.374,95) equivalente a 6,75%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 50,78% (R\$ 13.518.530,58) da RCL (R\$ 26.619.566,92);

É DE PARECER que as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Marcos Aparecido Leghi, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

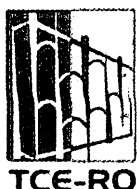
Fl. nº _____
Proc. nº 1075/2014
DP/SPJ

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do
Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1065/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2015
Nº 854

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1065/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA- PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 277.040.922-00
EVA DOS SANTOS – CONTADORA – CPF Nº 490.907.043-53
ROSANGELA REGINA DE OLIVEIRA – CONTROLADORA INTERNA – CPF Nº 747.456.892-68
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

PARECER PRÉVIO Nº 36/2014 - PLENO

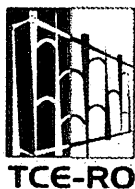
Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – exercício de 2013. Observância do equilíbrio orçamentário da gestão. Déficit financeiro atenuado, em razão de sua origem advir da gestão anterior. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo anterior (2012) ter sido negativo. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal, CPF nº 277.040.922-00, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Horizonte do Oeste aplicou 29,18% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 70,63% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1065/2014

DP/SPJ

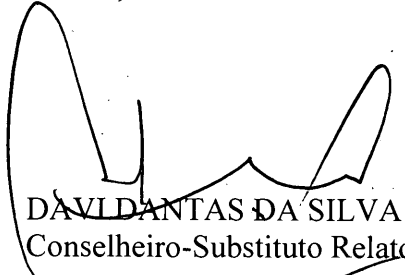
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 25,32% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

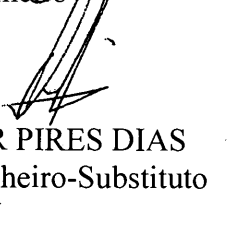
É DE PARECER que as Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor VARLEY GONÇALVES FERREIRA, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

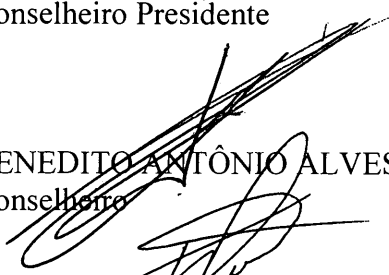

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

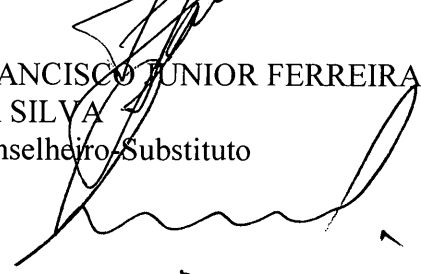

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

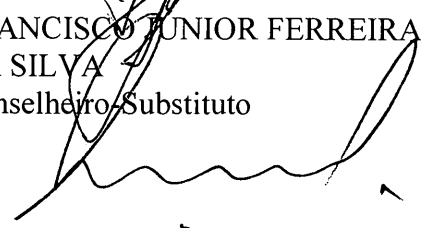

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

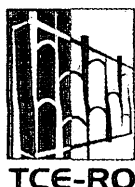

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do
Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento de Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1408/2014

DP/SPJ
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

Tatiana Holanda Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1408/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VALDIR MENDES DE CASTRO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 674.396.167-15
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 37/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a educação e com a saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro – Prefeito Municipal, CPF nº 674.396.167-15, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 28,59% (vinte e oito vírgula cinquenta e nove por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 64,57% (sessenta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1408/2014

DP/SPJ

mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, da ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 49,80% (quarenta e nove vírgula oitenta por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo nº 1681/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdir Mendes de Castro, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1408/2014

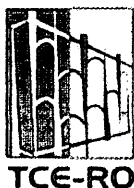
DP/SPJ

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do
Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2014

DP/SPJ
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

Tatiana Flores Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1531/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 852.987.002-68
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 38/2014 - PLENO

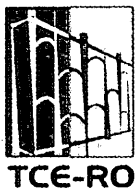
Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Exercício financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio Econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a educação e com a saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 852.987.002-68, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 27,38% (vinte e sete vírgula trinta e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 60,33% (sessenta vírgula trinta e três por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 16,34% (dezesseis vírgula trinta e quatro por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2014

DP/SPJ

mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 50,15% (cinquenta vírgula quinze por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo n. 1681/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

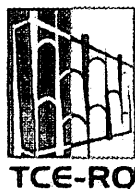
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1531/2014

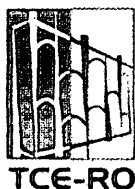
DP/SPJ

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do
Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1106/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 1106/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON - PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 486.251.242-91
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB Nº 5966
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

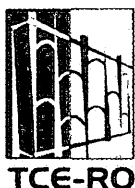
PARECER PRÉVIO Nº 39/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a educação e com a saúde. Gestão Fiscal consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon – Prefeita Municipal, CPF nº 486.251.242-91, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 29,40% (vinte e nove vírgula quarenta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 73,46% (setenta e três vírgula quarenta e seis por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1106/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 20,61% (vinte vírgula sessenta e um por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 77 inciso III, da ADCT da CF, c/c o artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 53,12% (cinquenta e três vírgula doze por cento) da Receita Correta Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo n. 1681/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e da Decisão n. 54/2014-Pleno, considerou que as contas de gestão fiscal atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1106/2014

DP/SPJ

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

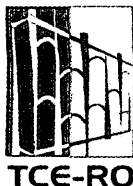
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

DAVID ANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do
Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1038/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 848 / 5 / 2 / 2015

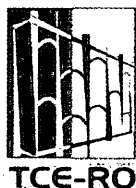
Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1038/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
RESPONSÁVEIS: JOÃO ADALBERTO TESTA, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL – CPF/MF N. 367.261.681-87;
MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA, NA QUALIDADE DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE – CPF/MF N. 686.558.002-87;
ANTÔNIO SÉRGIO ADOLFO CORREIA, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CPF/MF N. 634.802.557-87;
CLARICE MARIA EBELING, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF/MF N. 351.089.162-72;
ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, NA QUALIDADE DE CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – CPF/MF N. 672.080.702-10;
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

PARECER PRÉVIO Nº 40/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO, CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem por fim precípua, aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1038/2014
DP/SPJ

cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, no exercício de 2013, além da alteração excessiva do orçamento demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a falha de natureza gravíssima consubstanciada no déficit financeiro de R\$59.170,05 (cinquenta e nove mil, cento e setenta reais e cinco centavos) em grave violação ao princípio do equilíbrio orçamentário anual, art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Itapuã do Oeste-RO, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1695/2010/TCER; Processo n. 0770/2013/TCER; Processo n. 1530/2013/TCER; Processo n. 1704/2013/TCER; Processo n. 1722/2013/TCER; Decisão n. 31/2012-Pleno; Decisão n. 244/2013-PLENO; Decisão n. 313/2013-Pleno; Decisão n. 212/2014-Pleno; Decisão n. 286/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 05/2012-Pleno; Parecer Prévio n. 22/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 46/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 9/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa – Prefeito Municipal, CPF nº 367.261.681-87, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Itapuã do Oeste incorreu na intempestividade da remessa dos balancetes mensais; promoveu a alteração excessiva do orçamento, bem como apresentou falhas e má elaboração dos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO, sobretudo, que o Município de Itapuã do Oeste descumpriu o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como ao princípio do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1038/2014
DP/SPJ

equilíbrio orçamentário, em razão do Déficit Financeiro no montante de R\$ 59.170,05 (cinquenta e nove mil, cento e setenta reais e cinco centavos);

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.

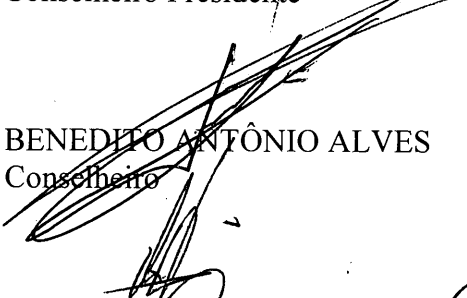
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

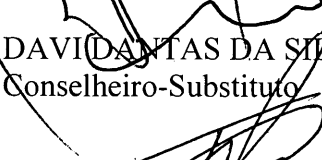
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

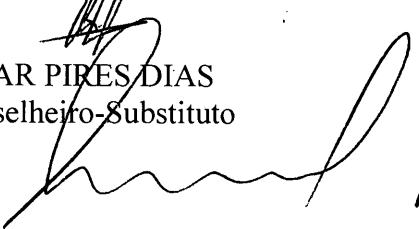

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

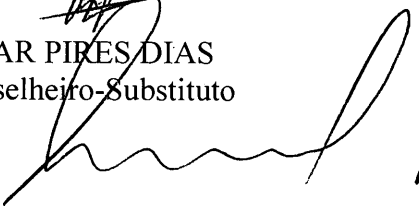

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

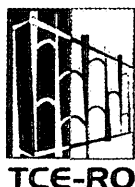

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA
Conselheiro-Substituto


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI
DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do
Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
 Assistente de Gabinete
 nº 990634

Fl. nº _____
 Proc. nº 1406/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº 1406/2014 (APENSOS Nº 4142/2012; 1154/2013; 1169/2013; 1183/2013; 1124/2013)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: GISLAINE CLEMENTE – PREFEITA MUNICIPAL
 CPF Nº 298.853.638-40
 ALCINA MARIA PENAFIEL SOLA
 CONTADORA E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
 FINANÇAS INTERINO
 CPF Nº 407.649.319-20 - CRC/RO: 20088
 CLEBER DE OLIVEIRA ALVES
 CONTROLADOR GERAL - PERÍODO 04/02/2013 A
 17/01/2014
 CPF Nº 002.415.232-30
 ANA NOGUEIRA TRIZOTI
 CONTROLADORA INTERNA – PERÍODO 07/01 A
 04/04/2014
 CPF Nº 907.155.602-63

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 41/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de São Francisco do Guaporé – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº

154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Gislaíne Clemente, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 32,26% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no Art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT da Constituição Federal e Art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 72,12% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,53% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo Art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no Art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (48,05%), exigido pelo Art. 169 da Constituição Federal c/c os Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É de Parecer que as contas do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita Gislaíne Clemente, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara



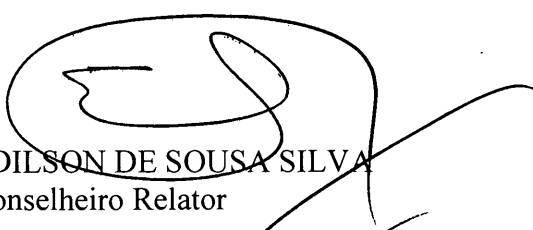
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1406/2014
DP/SPJ

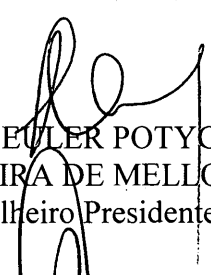
Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.



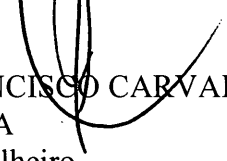
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



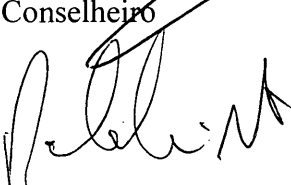
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



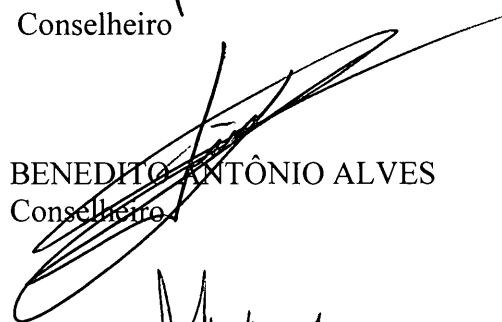
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro



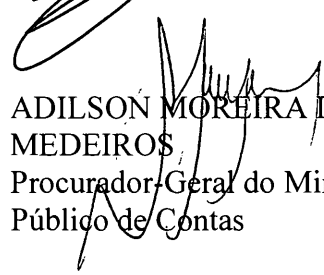
PAULO CURI NETO
Conselheiro



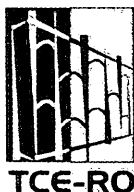
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro



ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Hoready Santos
 Assistente de Gabinete
 Matr. nº 990634

Fl. nº _____
 Proc. nº 1901/2014

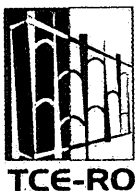
DP/SPJ

PROCESSO Nº 1901/2014 (APENSOS Nº 4080/2012, 1145/2013, 1174/2013, 1115/2013 e 1160/2013)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEIS: RANIERY LUIZ FABRIS
 PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013
 CPF Nº 420.097.582-34
 JOSÉ WALTER DA SILVA
 PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012
 CPF Nº 449.374.909-15
 WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA
 TÉCNICO CONTÁBIL
 CPF Nº 279.774.202-87
 MÁRCIA PEDROZO DA SILVA
 CONTROLADORA GERAL
 CPF Nº 607.952.202-00
 ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
 SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2012
 CPF Nº 302.601.752-34
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 42/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alvorada do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde e repasse ao Legislativo. Gestão Fiscal responsável. Desequilíbrio orçamentário e financeiro mitigado em razão do não repasse de valores relativos a convênios contabilizados no exercício. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Alvorada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014

DP/SPJ

Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,88% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 67,99% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

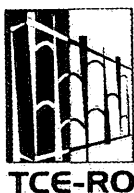
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,84% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,86% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a redução superior a 1/3 do percentual excedente, no primeiro quadrimestre seguinte àquele do período no qual ultrapassou o limite máximo da despesa com pessoal, em observância ao disposto no Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

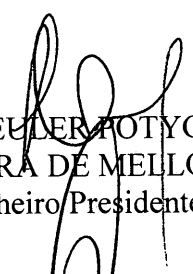
Fl. nº _____
Proc. nº 1901/2014
DP/SPJ

Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

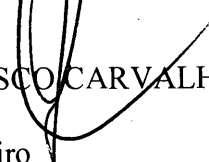
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

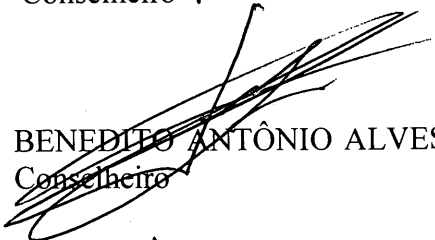

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

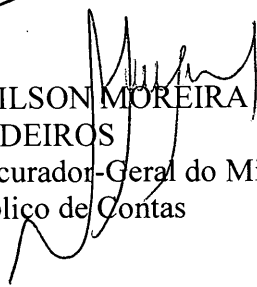

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

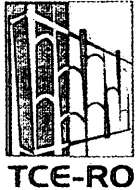

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1178/2014
 DP/SPJ

PROCESSO Nº 1178/2014 (APENSOS Nº 4088/2012; 1026/2013; 1038/2013; 2661/2013; 1966/2013; 2585/2014)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEIS: GERSON NEVES – PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 272.784.761-00
 CARLOS ALEXANDRE DELGADO – CONTADOR
 CRC/RO: 005814/O-6 – CPF Nº 620.830.742-20
 LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTROLADOR INTERNO
 CPF Nº 334.244.629-34
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 43/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Gerson Neves, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,59% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e Art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 71,05% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

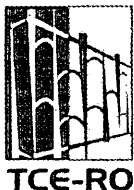
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,20% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo Art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,94% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no Art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (48,17%), exigido pelo Art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1178/2014

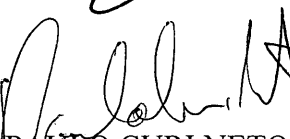
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

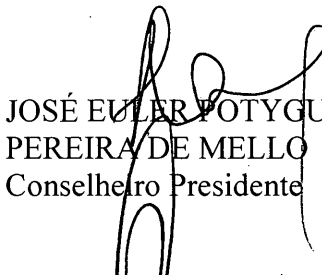
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

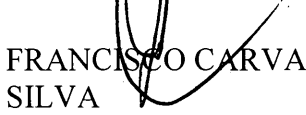

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

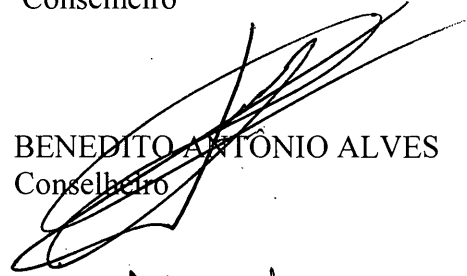

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

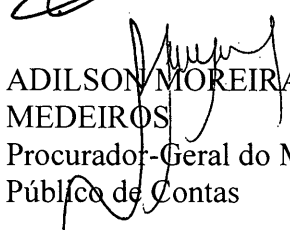

PAULO CURI NETO
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1147/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 845 DE 2 / 2 / 2015

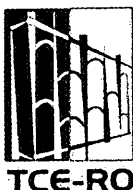
PROCESSO Nº: 1147/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: ARMANDO BERNARDO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
NO EXERCÍCIO DE 2013 – CPF Nº 157.857.728-41
CELSO LUIZ GARDA – PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO
DE 2012 – CPF Nº 554.545.859-04
CESAR GONÇALVES DE MATOS – CONTADOR – CPF Nº
350.696.192-68
DALVINA DUTRA BARBOSA - CONTROLADORA GERAL DO
MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 1/1/2013 A 1/7/2013 – CPF Nº
554.998.991-34
MARIA APARECIDA CORREA – CONTROLADORA GERAL DO
MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 1/7/2013 A 31/12/2013 – CPF Nº
242.261.142-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tatiana Moreira Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 44/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Seringueiras – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gastos com Pessoal e Repasses ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, CPF nº 157.857.728-41, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1147/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 31,68% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 70,31% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

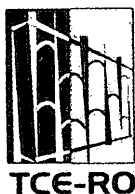
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 26,05% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,93% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

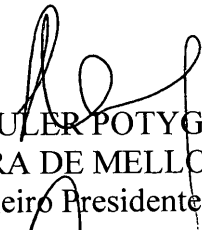
Fl. nº _____
Proc. nº 1147/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

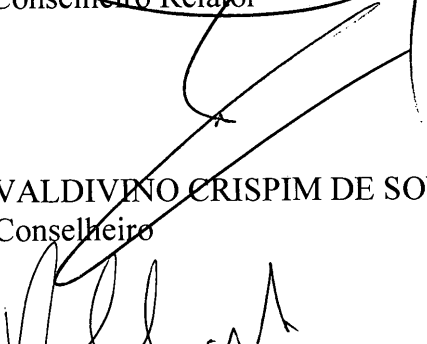
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



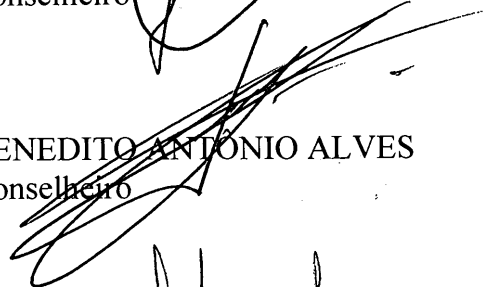
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



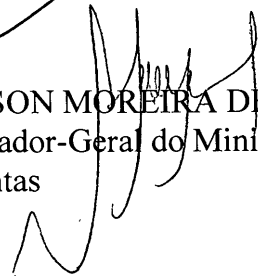
PAULO CURI NETO
Conselheiro



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1475/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 845 2 2 2015

PROCESSO Nº: 1475/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: LUIZ AMARAL DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 638.899.782-15
JOSÉ CARLOS FERMINO FARIAS – CONTADOR - CPF Nº 626.633.642-15
JOICE POLIANE MERCLY DE ANDRADE – CONTADORA – CPF Nº 875.650.722-49
DENILSON MIRANDA BARBOZA – CONTROLADOR INTERNO NO PERÍODO DE 13/5/2013 A 13/9/2013 – CPF Nº 479.279.922-87
OSMAR BATISTA PENHA – CONTROLADOR INTERNO NO PERÍODO DE 16/9/2013 A 31/12/2013 – CPF Nº 063.961.808-12
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 45/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Parecis – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gastos com Pessoal e Repasses ao Legislativo. Desequilíbrio orçamentário e financeiro mitigado em razão do não repasse de valores relativos a convênio contabilizado no exercício. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF Nº 638.899.782-15, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____

Proc. nº 1475/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,85% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 60,69% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

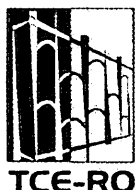
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,47% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,87% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Luiz Amaral de Brito, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1475/2014

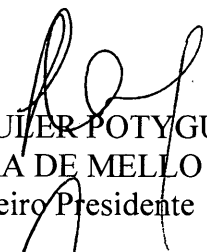
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

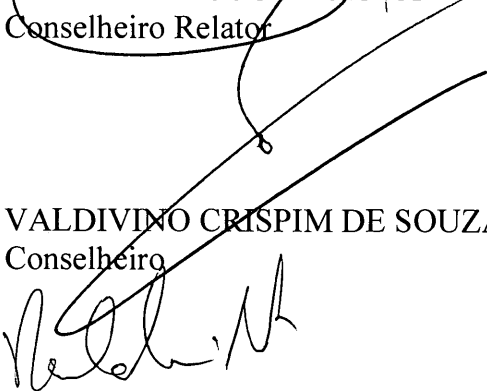
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



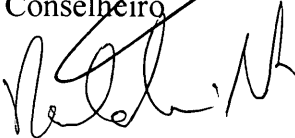
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



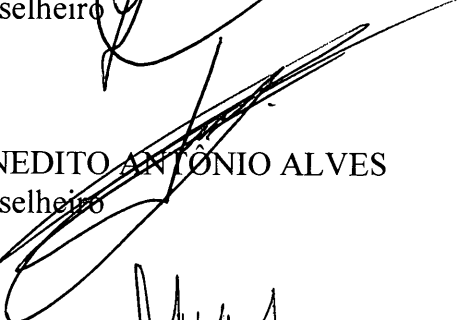
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



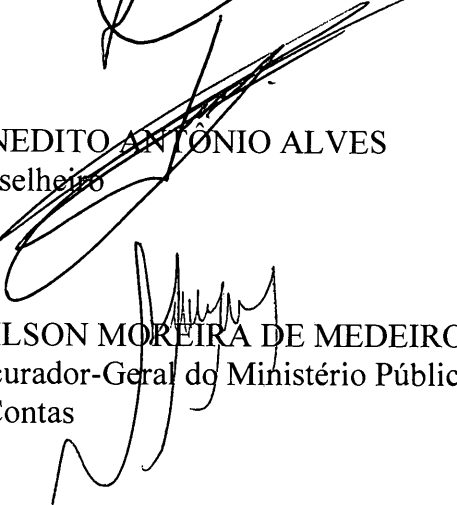
PAULO CURI NETO
Conselheiro



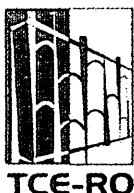
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1180/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 845 DE 2 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1180/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL -
CPF Nº 260.676.922-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Anedino Carlos Pereira Júnior, CPF nº 260.676.922-87, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1180/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO, por fim, a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da LC nº 101/00; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Colorado do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

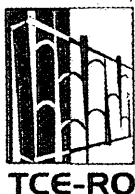
PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 845 DE 21/2/2015

PROCESSO Nº: 1409/2014
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 036.671.778-28
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 47/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO, por fim, a redução superior a 1/3 do percentual excedente, no primeiro quadrimestre seguinte àquele do período no qual ultrapassou o limite máximo da despesa com pessoal, em observância ao disposto no artigo 23 da LC nº 101/00; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Chupinguaia, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

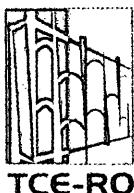
PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1052/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO

Nº 845 DE 2 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1052/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 499.306.212-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Data: 20/12/2015
CPF: 990634

PARECER PRÉVIO Nº 48/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Deocleciano Ferreira Filho, CPF nº 499.306.212-53, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1052/2014

DP/SPJ

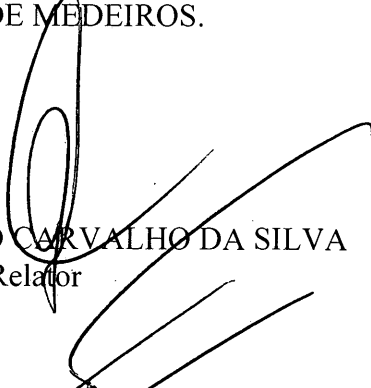
CONSIDERANDO, por fim, a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da LC nº 101/00; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Corumbiara, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

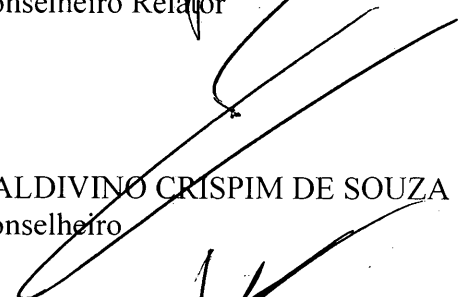
É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

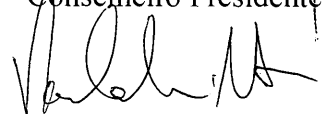
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

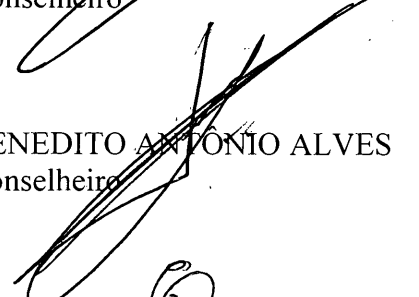
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

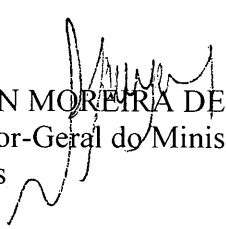

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 838 DE 22 / 1 / 15

Julia Breaa Sanchez Modesti
Diretora da Diretoria de Manutenção
e Julgamento

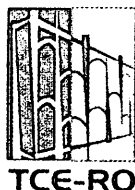
PROCESSO Nº: 1026/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: LUIZ PEREIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº
327.042.242-34
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 49/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF nº 327.042.242-34, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 28,07% (vinte e oito vírgula zero sete por cento)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

DP/SPJ

das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 78,54% (setenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 22,74% (vinte e dois vírgula setenta e quatro por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, da ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 53,30% (cinquenta e três vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo nº 1127/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Pereira de Souza, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS



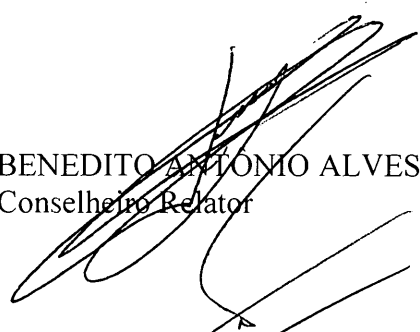
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1026/2014

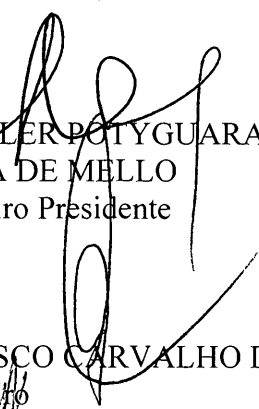
DP/SPJ

e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

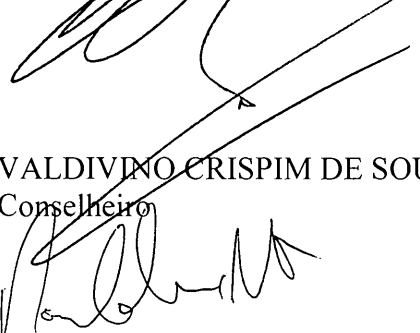
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.



BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro



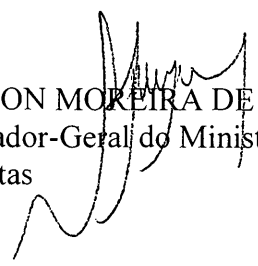
PAULO CURI NETO
Conselheiro



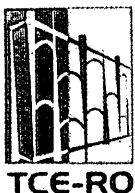
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 846 DE 3 / 2 / 2015

Tatiana Moreira Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1411/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO/PMNM
RESPONSÁVEIS: LAERTE SILVA DE QUEIROZ – CPF Nº 156.833.541-53
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF Nº 607.399.322-68
DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(em substituição ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

PARECER PRÉVIO Nº 50/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. GASTOS EXCESSIVOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, no exercício de 2013, além da alteração excessiva do orçamento, demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a falha de natureza gravíssima consubstanciada no aumento de despesa com pessoal em infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2014

DP/SPJ

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Nova Mamoré-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1485/2013/TCER; Parecer Prévio n. 34/2013-PLENO; Decisão n. 280/2013-PLENO. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Laerte Silva de Queiroz, CPF nº 156.833.541-53, por unanimidade, nos termos do voto do Relator; e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

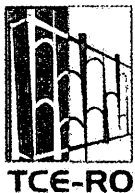
CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Mamoré-RO incorreu na intempestividade da remessa dos balancetes mensais; promoveu a alteração excessiva do orçamento, bem como apresentou falhas e má elaboração dos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO, sobretudo, que o Município de Nova Mamoré-RO ultrapassou o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) disposto no art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com despesas com pessoal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito Municipal, não estão aptas a receber aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

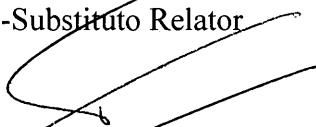
Fl. nº _____
Proc. nº 1409/2014

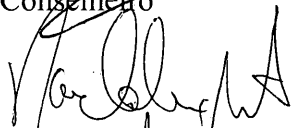
DP/SPJ

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

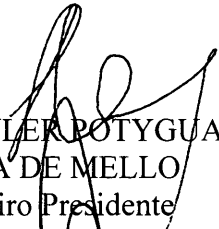
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

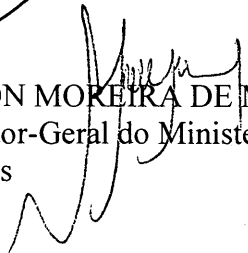

PAULO CURI NETO
Conselheiro

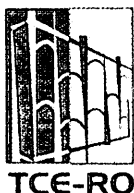

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1776/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 854 DE 13 / 2 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete.
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1776/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH - CPF Nº 325.451.722-53
PREFEITO MUNICIPAL
PEDRO OTÁVIO ROCHA – CPF Nº 390.404.102-91
CONTADOR
JOSÉ ODAIR COMPER – CPF Nº 307.113.122-49
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 51/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza - Exercício de 2013. Observância do equilíbrio financeiro. Déficit orçamentário sem interferência no resultado financeiro. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 4 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ministro Andreazza ao exercício de 2013, de responsabilidade de Neuri Carlos Persch, CPF, nº 325.451.722-53, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Ministro Andreazza aplicou 25,53% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1776/2014

DP/SPJ

Federal nº 11.494/07, ao aplicar 78,21% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

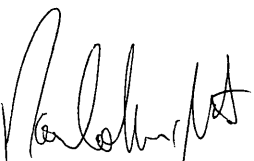
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,14% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,83%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

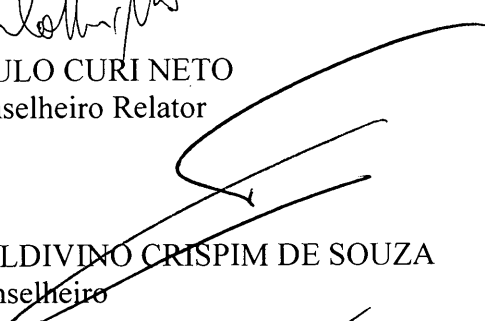
É DE PARECER que as contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Neuri Carlos Persch, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, c/c 49, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

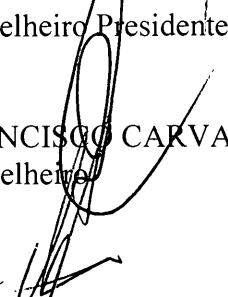
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

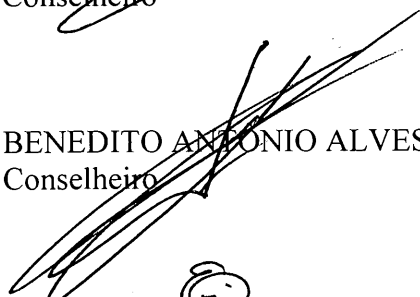
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2014.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

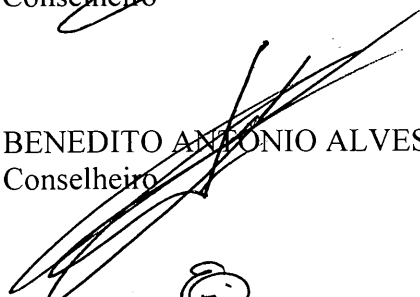

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

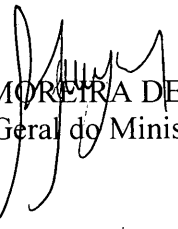

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

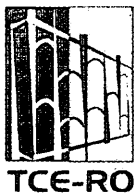

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1057/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 857 DE 23/12/2015

PROCESSO Nº 1057/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM – CPF Nº 670.803.752-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 52/2014 - PLENO

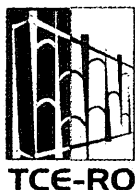
PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO 2013. APRESENTAÇÃO ADEQUADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA COM PESSOAL NO ÂMBITO DO EXECUTIVO. ANÁLISE DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REGULARIDADE NO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal, e, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Cujubim, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 31,00% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 63,03% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,00%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1057/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$1.289.951,23) equivalente a 6,84%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 45,36% (R\$13.722.318,51) da RCL (R\$30.253.565,17);

É DE PARECER que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Ernan Santana Amorim, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

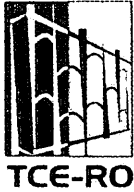
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº
Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 990634
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1177/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL – CPF Nº 107.345.972-15
PREFEITO MUNICIPAL
AGOSTINHO TROVÃO DOS SANTOS – CPF Nº 567.270.462-04
CONTADOR
MARLENE A. COVIAQUE DA SILVA – CPF Nº 307.673.182-34
CONTADORA E CONTROLADORA INTERNA
NADELSON DE CARVALHO – CPF Nº 281.121.059-87
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 53/2014 - PLENO

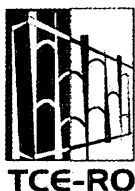
Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, atenuada pela existência de saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit financeiro. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor César Cassol, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Rolim de Moura aplicou 26,46% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 73,64% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1177/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 27,11% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são suficientes para inquirar as contas em exame.

É DE PARECER que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor César Cassol, estão em condições de merecer *aprovação, com ressalvas*, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

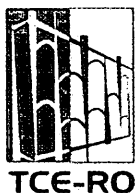
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1132/2014
DP/SPJ

APLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

PROCESSO Nº 1132/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: MÁRIO ALVES DA COSTA – CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

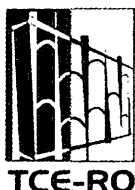
Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 53/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO 2013. APRESENTAÇÃO ADEQUADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA COM PESSOAL NO ÂMBITO DO EXECUTIVO. ANÁLISE DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REGULARIDADE NO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, na qualidade de Prefeito Municipal, e, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), bem como as falhas remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1132/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 29,06% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 67,58% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,30%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$1.706.122,24), equivalente a 6,99%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 53,63% (R\$23.739.587,25) da RCL (R\$44.265.175,90);

É DE PARECER que as Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Mário Alves da Costa, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1132/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

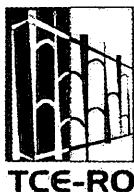
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1203/2014

DP/SPJ

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

PROCESSO Nº: 1203/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER – CPF Nº 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

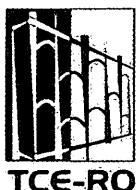
Tatiana Moreira Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990834

PARECER PRÉVIO Nº 54/2014 - PLENO

Voto Substitutivo, Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Remessa intempestiva de documentos. Aumento de dívida do INSS e IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros e multas. Procedente. Parecer pela Reprovação das Contas. Determinação para correção e prevenção. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de José Luiz Rover, por maioria, nos termos voto do Revisor; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1203/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06, c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

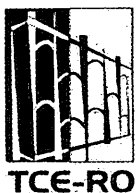
CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da LC nº 101/00;

CONSIDERANDO, todavia, o descumprimento aos artigos 37, *caput* (princípios da legalidade e da eficiência) e 195 da CF/88, c/c o artigo 69, § 11, da Lei Municipal nº 1.963/06, por não recolher no prazo as contribuições previdenciárias, gerando aumento dos débitos previdenciários (parcelamentos) e comprometendo a sanidade financeira do instituto; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Vilhena, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.



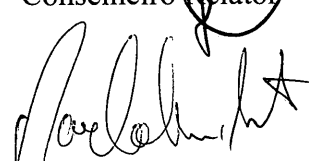
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

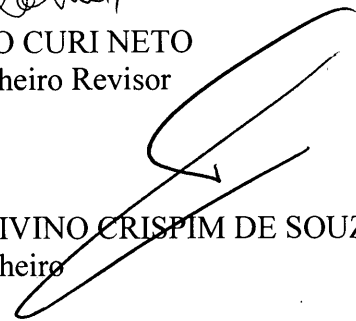
Fl. nº _____
Proc. nº 1203/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Revisor) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

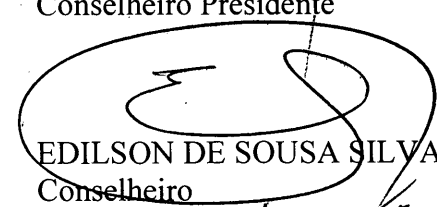

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

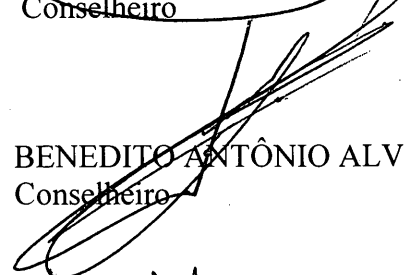

PAULO CURI NETO
Conselheiro Revisor

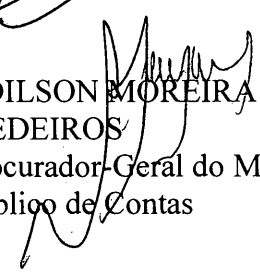

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

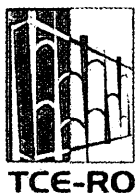

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1033/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1033/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ
RESPONSÁVEL: SÉRGIO DOS SANTOS - CPF Nº 625.209.032-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 55/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Sérgio dos Santos, CPF nº 625.209.032-87, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1033/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 61,23% (sessenta e um vírgula vinte e três por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

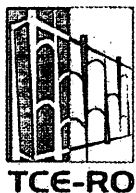
CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 20,05% (vinte vírgula zero cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, da ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 47,35% (quarenta e sete vírgula trinta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo nº 1126/2013-TCE-RO, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Sérgio dos Santos, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1033/2014

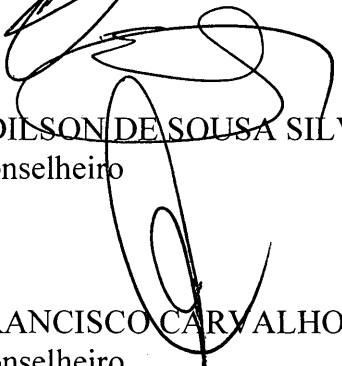
DP/SPJ

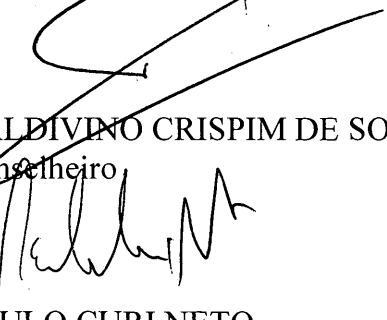
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

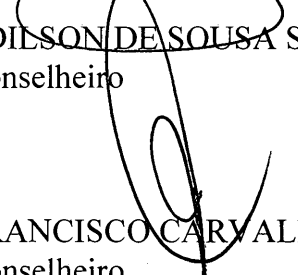
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

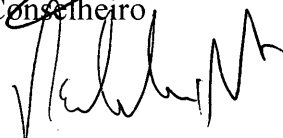

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

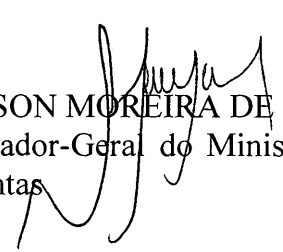

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

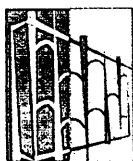

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1491/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

Latiana H. Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1491/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JOSÉ SILVA PEREIRA - CPF Nº 856.518.425-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 56/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Nova União. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Silva Pereira, CPF nº 856.518.425-00, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 28,12% (vinte e oito vírgula doze por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1491/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 62,57% (sessenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

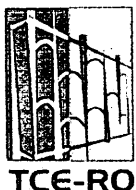
CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 27,02% (vinte e sete vírgula zero dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, da ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 50,58% (cinquenta vírgula cinquenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo nº 1681/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Nova União, relativas ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Silva Pereira, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.



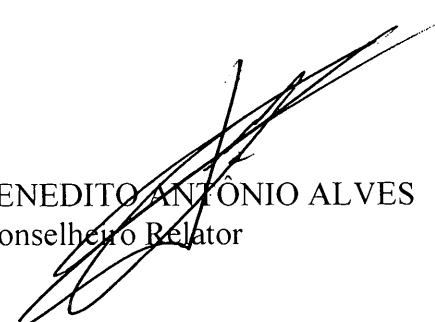
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

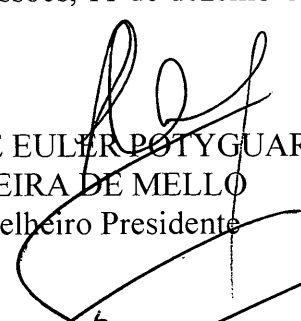
Fl. nº _____
Proc. nº 1491/2014

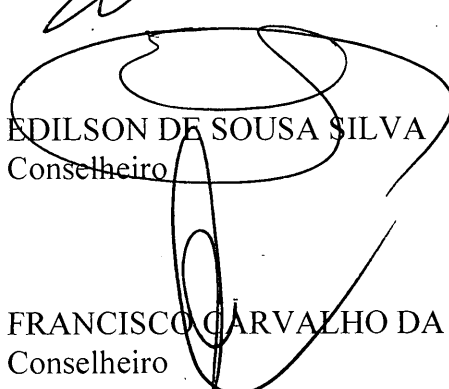
DP/SPJ

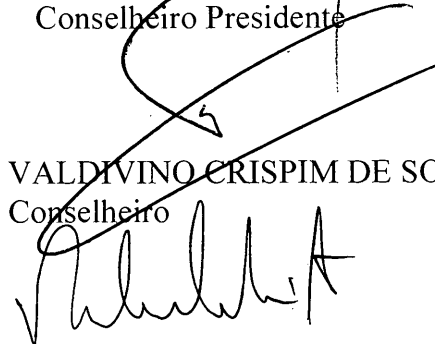
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

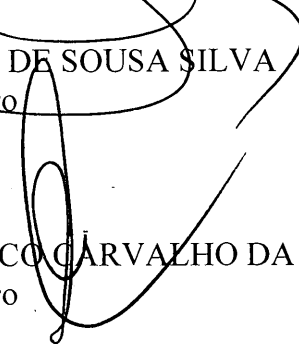
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

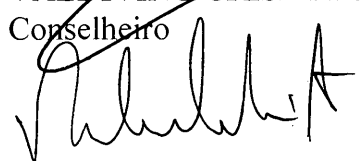

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

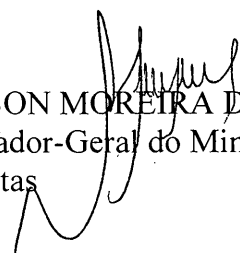

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 857 DE 23 / 2 / 2015

Tatiana Lorey Santo
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 996634

PROCESSO Nº: 1041/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
RESPONSÁVEL: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA - CPF Nº 905.580.227-15
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

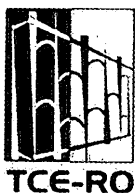
PARECER PRÉVIO Nº 57/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Jaru. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Gestão Fiscal consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhora Sônia Cordeiro de Souza, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator,

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 29,12% (vinte e nove vírgula doze por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 71,58% (setenta e um vírgula cinquenta e oito por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014
DP/SPJ

cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 21,29% (vinte e um vírgula vinte e nove por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 77, inciso III, da ADCT da CF, c/c o artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 que é de 15% (quinze por cento);

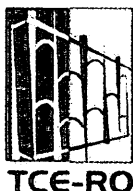
CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,78% (seis vírgula setenta e oito por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 52,42% (cinquenta e dois vírgula quarenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo nº 1681/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e a Decisão nº 54/2014 - Pleno, considerou que as contas de gestão fiscal atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Jaru, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Sônia Cordeiro de Souza, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

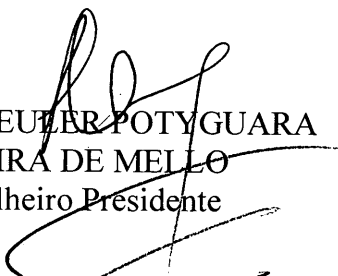
Fl. nº _____
Proc. nº 1041/2014

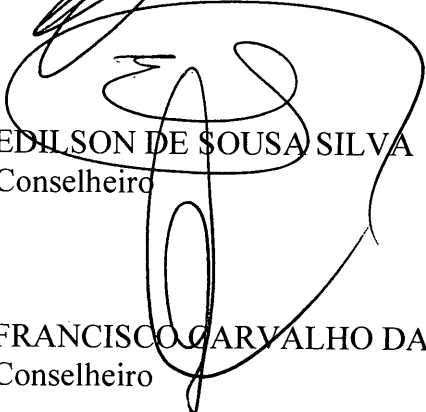
DP/SPJ

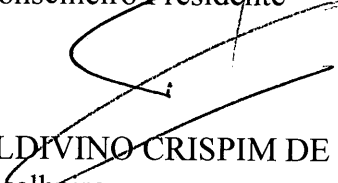
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

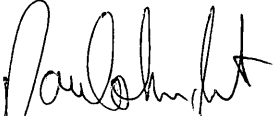

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

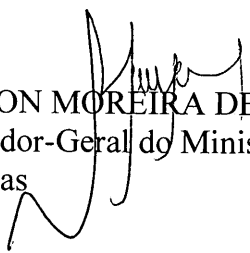

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

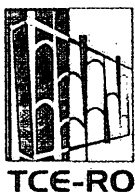

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1053/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 868 DE 10 / 3 / 2015

PROCESSO Nº 1053/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI – CPF Nº 203.400.012-91
PREFEITO MUNICIPAL.
DENISE MEGUMI YAMANO CPF Nº 030.022.389-70
CONTADORA MUNICIPAL
NELSON TACAAQUI SAKAMOTO Nº CPF Nº 453.839.609-53
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tatiana Moreay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

PARECER PRÉVIO Nº 58/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO. EXERCÍCIO 2013. APRESENTAÇÃO ADEQUADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA COM PESSOAL NO ÂMBITO DO EXECUTIVO. ANÁLISE DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REGULARIDADE NO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a participação da despesa liquidada (R\$ 58.462.963,12) sobre a receita arrecadada (R\$ 68.014.217,78) correspondeu a 85,96%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1053/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 25,14% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

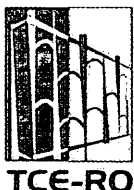
CONSIDERANDO que resultaram satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 60,99% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 28,11%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 2.346.624,00) equivalente a 7,00%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se dentro do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 53,94% (R\$ 29.325.249,26) da RCL (R\$ 54.365.482,61);

É DE PARECER que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Juan Alex Testoni, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1053/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

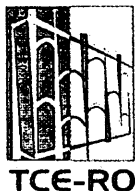
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1133/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 859 DE 25 / 2 / 2015

Catiana Moreira Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1133/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA – CPF Nº 574.910.389-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

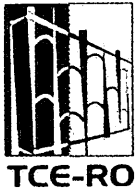
PARECER PRÉVIO Nº 59/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO 2013. INCIDÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Buritis, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Corrêa de Lima, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$51.657.888,00) com a despesa autorizada final (R\$56.782.036,91), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 9,9%, demonstrando com isso falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;

CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada (R\$46.558.088,72) sobre a receita arrecadada (R\$54.782.721,61) correspondeu a 84,99%;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1133/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que do exame da gestão fiscal constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 51,88% (R\$25.127.141,02) da RCL (R\$48.430.677,34);

CONSIDERANDO o atendimento à exigência do artigo 212 da Constituição Federal, no que tange à aplicação de valor correspondente a 27,15% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

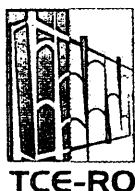
CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 62,33% dos recursos do aludido Fundo, e o restante dos recursos foram utilizados na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental no valor de R\$5.062.759,58 (cinco milhões, sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 37,87%, em atendimento às normas inseridas no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,97%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$2.059.537,77) cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO a inobservância às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso III do artigo 11 da IN nº 013/TCE-RO-2004, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e setembro do exercício de 2013, conforme dados do SIGAP;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN n. 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e FUNDEB (anexos I ao X), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro do exercício de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1133/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da IN n. 022/TCE-RO-2007, pelo encaminhamento intempestivo dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (anexos XII ao XV), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro do exercício de 2013;

CONSIDERANDO o descumprimento aos arts. 53 e 54 da LRF, c/c artigo 8º, Anexo B, da IN nº. 34/2012/TCE-RO, pelo envio intempestivo do RREO referente ao 6º bimestre de 2013 e do RGF do 2º semestre de 2013;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no art. 11, inc. V, alínea "b", da IN nº 13/2004 combinado com o art. 74, I ao V, da Constituição Federal/1988, c/c artigo 9º, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude de deficiência na atuação do órgão de controle interno, haja vista que o relatório apresentado não avaliou os atos de gestão sob os aspectos da eficiência, eficácia e economicidade, tampouco citou inconsistências identificadas nas contas municipais, bem como não se manifestou sobre o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), especialmente, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos;

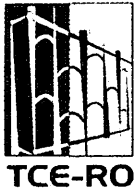
CONSIDERANDO o descumprimento aos artigos 92, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude do saldo da conta Restos a Pagar, apesar de conciliar com o valor registrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 78, não se verifica o registro de referido saldo para o exercício seguinte junto ao Balanço Patrimonial, às fls. 68/74;

CONSIDERANDO o descumprimento aos artigos 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do saldo para o exercício seguinte da conta Depósitos (R\$ 521.579,88) não conciliar com o valor registrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 78 e Anexo 14 - Balanço Patrimonial, fls. 68/74;

CONSIDERANDO o descumprimento aos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado na análise técnica (R\$ 27.877.152,86), não conciliar com o valor consignado a esse título, no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4320/64, à fl. 68;

CONSIDERANDO por fim a existência de irregularidades de cunho formal que não possuem o condão de inquirar as presentes contas do Município de Buritis/RO, relativamente ao exercício de 2013, elencadas no item I, alíneas "a" a "i", do Relatório e Voto condutor;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1133/2014
DP/SPJ

Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2013, além dos atos de ordenação de despesas que porventura se encontram em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

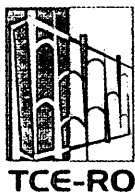
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1412/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 863 DE 3 / 2015

Tatiana Horeay Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

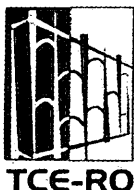
PROCESSO Nº: 1412/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: EUDES DE SOUSA E SILVA - CPF Nº 023.087.694-32
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO 2013. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO COM PARECER SOBRE AS CONTAS. DESCUMPRIMENTO ÀS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO Nº 217/2010/PLENO-TCERO, COMBINADO COM A APLICABILIDADE DO ENUNCIADO NA SÚMULA Nº 004/2010-TCER. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Rio Crespo relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Eudes de Sousa e Silva, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de RIO CRESPO evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas remanescentes pertinentes ao Controle Interno conduzem ao não atendimento das orientações contidas na Decisão nº 217/2010/Pleno TCERO, combinado com a aplicabilidade do enunciado a Súmula nº 004/2010-TCER;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1412/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Plenário deste Tribunal de Contas aprovou, por meio de súmula, que as prestações de contas que, a partir de 2010, viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofreriam julgamento irregular com base no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 154/63 e no caso das prestações de contas do Poder Executivo, emitiria parecer pela não aprovação, com o objetivo de uniformizar a interpretação do dispositivo legal;

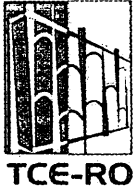
CONSIDERANDO que o conjunto probatório constante dos autos demonstra que este procedimento administrativo que implica na desaprovação das contas municipais respeitou os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, em observância as formalidades essenciais;

CONSIDERANDO que o Controle Interno não apresentou Certificado de Auditoria, Parecer da Unidade de Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Competente pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art.74, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os levantamentos e as análises consubstanciadas nos relatórios acostados aos autos, em que pese à existência de equilíbrio orçamentário e financeiro e cumprimento dos índices dos gastos com a Educação, FUNDEB, Saúde, Despesa com Pessoal e Emenda Constitucional nº 25/00, é certo que a prestação de contas não veio acompanhada do Parecer do Controle Interno, o que, de acordo com a Súmula nº 004/2010-TCER, é motivo de reprovação das contas;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais aquiesço, levando em conta a particularidade da Súmula nº 004/2010-TCER, submeto a excelsa deliberação deste egregio Plenário o seguinte VOTO:

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Eudes de Sousa e Silva, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1412/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1423/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 859 DE 25 / 2 / 2015

Tatiana Horely Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1423/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: NILSON AKIRA SUGANUMA – CPF Nº 160.574.302-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

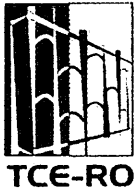
PARECER PRÉVIO Nº 61/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO 2013. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RCL COM DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Vale do Anari relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO a infringência à alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, haja vista que o relatório apresentado às folhas 068/096 não atende ao exigido, pois não contém exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

CONSIDERANDO a infringência ao § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, pela ausência do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo FUNDEB;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1423/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO a infringência ao art. 13 e art. 58 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), c/c o art. 20º, II da IN nº 34/TCE-RO/2012, em razão da ausência do relatório anual especificando (a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência municipal, (b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e (c) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a infringência à alínea "I" do inciso VI do artigo 11 da IN nº 013/TCERO-2004, pela elaboração errônea do anexo TC-18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fls. 154/156), visto que a soma dos recursos informados para cobertura dos créditos adicionais foi de R\$ 8.084.243,28 (oito milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), superior ao total dos créditos adicionais em R\$ 8.582,30;

CONSIDERANDO a infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), pela indisponibilidade de caixa e consequente insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar não processados, ao final do 2º semestre de 2013, evidenciando desequilíbrio nas contas públicas (11.2.5 da conclusão do Relatório Técnico; e Processo de Gestão Fiscal nº 2231/TCER/2013), em específico:

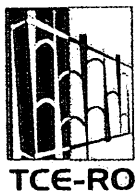
a) em virtude do déficit de execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Vale do Anari no montante de R\$ 70.282,51 (setenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos);

b) em razão do déficit financeiro de R\$ 836.295,06 (oitocentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos);

CONSIDERANDO a infringência ao § 4º do art. 9º da LRF e ao artigo 20, inciso I, da IN nº 34/2012/TCE-RO, pelo não envio da ata de audiência pública relativa ao 2º semestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari;

CONSIDERANDO a inobservância ao § 1º, inciso II, da LRF, pela extrapolação do limite MÁXIMO legal de 54% da RCL do respectivo exercício para despesa com pessoal, conforme comando inserto no art. 20, III, "b", da LRF, bem como os itens I e II da Decisão Monocrática nº 164/2013/GCVCS/TCE-RO, visto que ao término do 2º semestre do exercício de 2013, referidos gastos totalizaram a importância de R\$ 9.651.269,28, o que representa 64,06% da RCL, que foi de R\$ 15.067.165,57, estando a autoridade gestora sujeita à sanção disposta no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000 sem prejuízo das demais consequências determinadas na LRF;

CONSIDERANDO a infringência aos artigos 85, 92 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, em razão da divergência apresentada nos valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 129), que comprometeu a correta análise das contas restos a pagar e depósitos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1423/2014

DP/SPJ

É DE PARECER que as Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito NILSON AKIRA SUGANUMA, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2013, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

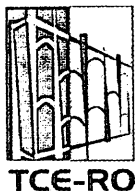
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1558/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 863 DE 3 / 3 / 2015

Tatiana Horeay Sanis
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

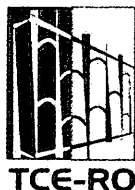
PROCESSO Nº: 1558/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – CPF Nº 556.984.769-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 62/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2013. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO COM PARECER SOBRE AS CONTAS. DESCUMPRIMENTO AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO Nº 217/2010/PLENO-TCERO, COMBINADO COM A APLICABILIDADE DO ENUNCIADO NA SÚMULA Nº 004/2010-TCER. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas remanescentes pertinentes ao Controle Interno conduzem ao não atendimento das orientações contidas na Decisão nº 217/2010/Pleno- TCERO, combinado com a aplicabilidade do enunciado a Súmula nº 004/2010-TCER;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1558/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Plenário deste Tribunal de Contas aprovou, por meio de súmula que as prestações de contas que, a partir de 2010, viessem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofreriam julgamento irregular com base no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 154/63 e no caso das prestações de contas do Poder Executivo, emitiria parecer pela não aprovação, com o objetivo de uniformizar a interpretação do dispositivo legal;

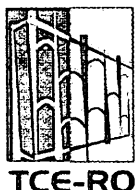
CONSIDERANDO que o conjunto probatório constante dos autos demonstra que este procedimento administrativo que implica na desaprovação das contas municipais respeitou os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, em observância as formalidades essenciais;

CONSIDERANDO que o Controle Interno não apresentou Certificado de Auditoria, Parecer da Unidade de Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Competente pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art.74, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os levantamentos e as análises consubstanciadas nos relatórios acostados aos autos, em que pese à existência de equilíbrio orçamentário e cumprimento dos índices dos gastos com a Educação, FUNDEB, Saúde, Despesa com Pessoal e Emenda Constitucional nº 25/00, é certo que a prestação de contas não veio acompanhada do Parecer do Controle Interno, o que, de acordo com a Súmula nº 004/2010- TCER é motivo de reprovação das contas;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais aquiesço, levando em conta a particularidade da Súmula nº 004/2010-TCER, submeto a excelsa deliberação deste egregio Plenário o seguinte VOTO:

É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal, CPF nº 556.984.769-34, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1558/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0955/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 863 DE 31/3/2015

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990634

PROCESSO: 955/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - CPF Nº 088.931.178-19
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

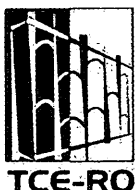
PARECER PRÉVIO Nº 63/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Desequilíbrio Orçamentário e Déficit Financeiro. Parecer Prévio Contrário a Aprovação. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO a afronta art. 1º, § 1º e o art. 9º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000-LRF (princípio do planejamento), c/c o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 (princípios da legalidade e eficiência), por restar configurado o desequilíbrio orçamentário e o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, ao final do exercício de 2013.

É DE PARECER contrário a aprovação das Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, pela Augusta Câmara Municipal, conforme o art. 1º VI, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

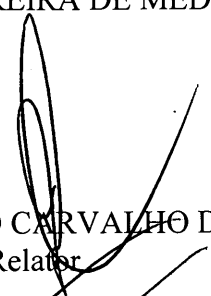


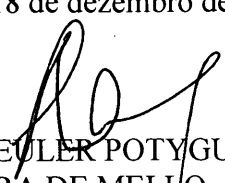
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0955/2014
DP/SPJ

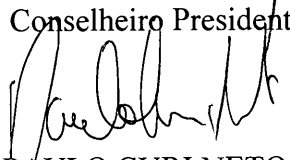
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

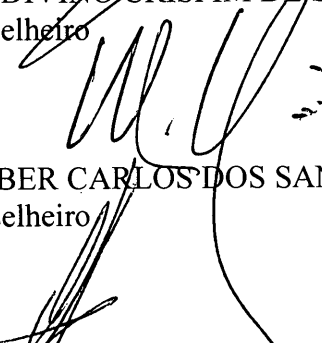
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

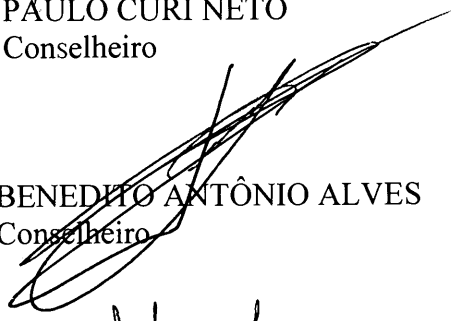

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

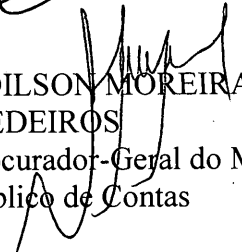

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

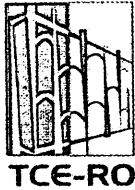

PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Horeay Santos
Presidente de Gabinete
nº 990634

Fl. nº _____
Proc. nº 1832/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1832/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
CLORENI MATT – EX-PREFEITO
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR
MONIQUE SAMIRA SAKÉ TOMMALIEH – CONTROLADORA INTERNA
JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS – VEREADOR PRESIDENTE

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: ADI BALDO - OAB Nº 112-A/RO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

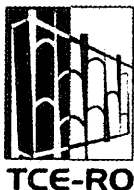
PARECER PRÉVIO Nº 64/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Santa Luzia do Oeste – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Diferença a menor na composição do FUNDEB, mas que não redundou na inobservância dos limites de despesa com a educação e cujos valores já foram repostos ao Fundo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas Irregularidades formais. Determinações: Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, por unanimidade, nos termos voto do Relator;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Luzia do Oeste aplicou 30,28% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1832/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 70,99% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

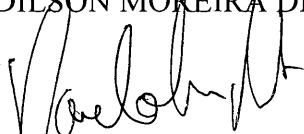
CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 22,26% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

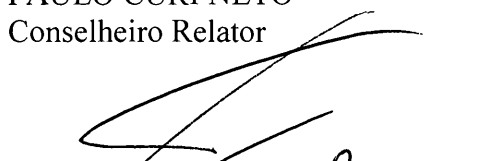
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,95%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

É DE PARECER que as Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

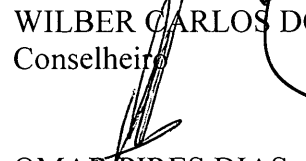
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

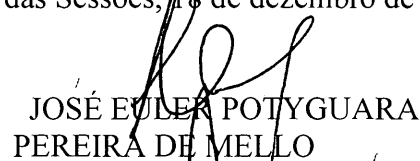
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

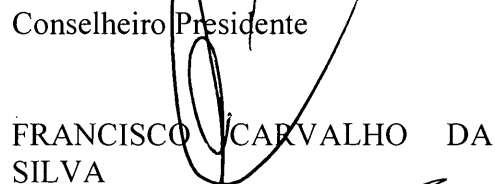

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

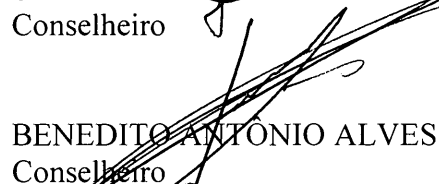

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

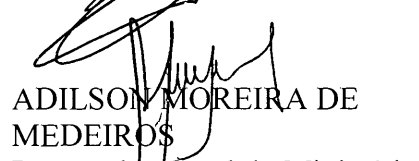

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

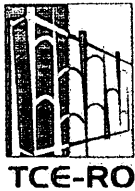

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1504/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 864 DE 4 / 3 / 2015

PROCESSO Nº: 1504/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF Nº 092.622.877-39
PREFEITO MUNICIPAL
LEOMIRA LOPES DE FRANÇA - CPF Nº 416.083.646-15
CONTADORA
JOSÉ ELEONARDO TARGINO DE OLIVEIRA
CPF Nº 595.479.442-15
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Assistente de Gabinete
Cadastrado nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 65/2014 - PLENO

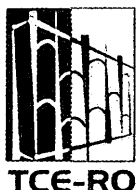
Prestação de Contas. Município de Castanheiras – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Castanheiras aplicou 28,76% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 94,08% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1504/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 18,88% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

É DE PARECER que as Contas do Município de Castanheiras relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Cláudio Martins de Oliveira estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

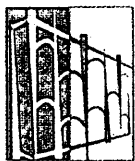
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assistente de Gabinete
 Fl. nº 990634

Fl. nº _____
 Proc. nº 2432/2014

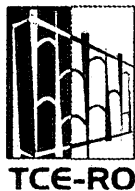
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 2432/2014
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEIS: OSVALDO SOUSA – CPF Nº 190.797.962-04
 PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013
 FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES – CPF Nº 204.823.372-49
 PREFEITO MUNICIPAL - A PARTIR DE 4.4.2014
 TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA – CPF Nº 408.790.462-87
 TÉCNICO EM CONTABILIDADE
 SHEYLA CRISTINA MORAES SILVA – CPF Nº 191.942.182-34
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA
 CPF Nº 237.520.504-97 – CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 66/2014 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. REINSERÇÃO DE RESTOS POR PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2012. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ATENDIMENTO DOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE AO LEGISLATIVO. RECEBIMENTO INEXPRESSIVO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES, PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. *A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2432/2014
DP/SPJ

pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2013, a alteração excessiva do orçamento, demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a reinserção de Restos por Pagar de exercício anterior, recebimento de créditos da Dívida Ativa em percentual inexpressivo em relação ao estoque existente, remessa intempestiva dos balancetes mensais, da Prestação de Contas anual e dos Relatórios de acompanhamento da gestão Fiscal (RREO e RGF.) caracterizando falhas de natureza formal que não ensejam a emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das Contas do Município.

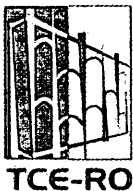
Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1212/2012/TCER, Processo n. 1460/2012/TCER e Processo n. 1151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 13/2014-PLENO, Parecer Prévio n. 11/2014-PLENO e Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO; Decisão n. 245/2014-PLENO, Decisão n. 221/2014-PLENO e Decisão n. 265/2014-PLENO. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Candeias do Jamari-RO, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF nº 190.797.962-04, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, embora tenham sido identificadas inconsistências pontuais, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Candeias do Jamari-RO incorreu em intempestividade na remessa dos balancetes mensais, da Prestação de Contas anual, do Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 2432/2014
DP/SPJ

bem como apresentou falhas na elaboração do Balanço Financeiro e promoveu a reinserção de valores de Restos por Pagar, em descumprimento ao que estabelece o Parecer Prévio n. 07/2007-PLENO e, ainda, promoveu excessiva modificação do orçamento;

CONSIDERANDO, contudo, que as infringências que remanesceram nas Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, são consideradas irregularidades formais, que não tem o condão de macular as Contas, haja vista que não resultaram em dano ao erário;

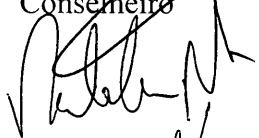
É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF nº 190.797.962-04, Prefeito Municipal, estão aptas a receber aprovação, com ressalvas, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

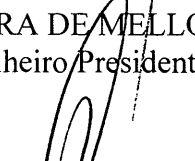

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro

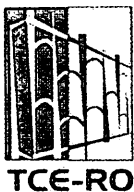

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0953/2014
DP/SPJ

RECEBIDO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 862 DE 2 / 3 / 2015

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 999534

PROCESSO Nº: 0953/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES - PREFEITA MUNICIPAL
CPF N. 581.619.102-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 67/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Presidente Médici, referente ao Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, Prefeita Municipal, CPF nº 581.619.102-00, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 28,16% (vinte e oito vírgula dezesseis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0953/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 84,31% (oitenta e quatro vírgula trinta e um por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

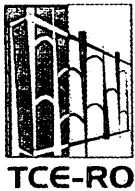
CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 21,52% (vinte e um vírgula cinquenta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 53,98% (cinquenta e três vírgula noventa e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo n. 1121/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

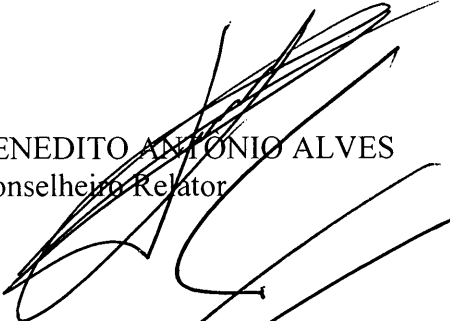


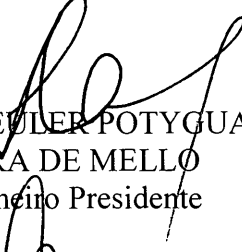
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 0953/2014
DP/SPJ

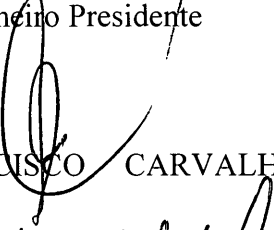
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

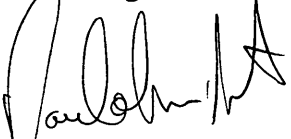
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

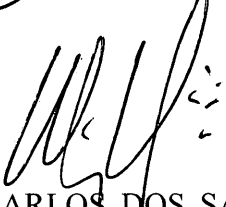

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

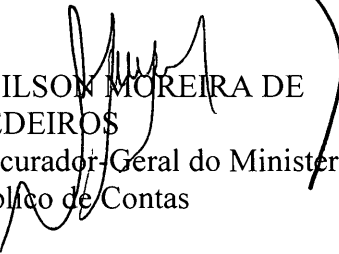

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

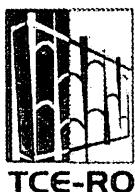

FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 861 DE 27 / 2 / 2015

Tatiana Horeg Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

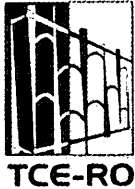
PROCESSO Nº: 1051/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 525.682.107-53
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 68/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Mirante da Serra, referente ao Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 25,48% (vinte e cinco vírgula quarenta e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 62,51% (sessenta e dois vírgula cinquenta e um por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

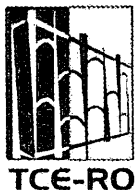
CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 17,77% (dezessete vírgula setenta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 51,83% (cinquenta e um vírgula oitenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no processo n. 1118/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.



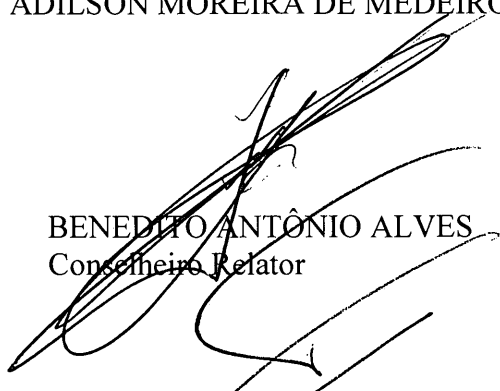
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1051/2014

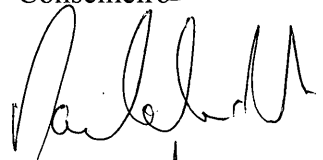
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

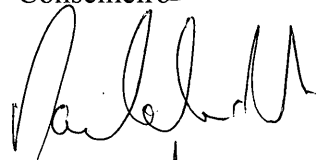
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

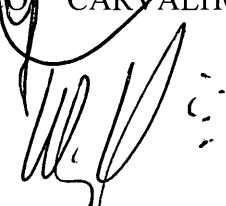

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

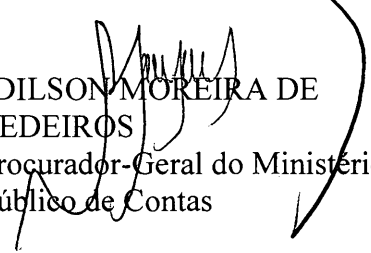

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


PAULO CURI NETO
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tatiana Hoready Santos
Assistente de Gabinete
nº 990834

Fl. nº _____
Proc. nº 1181/2014
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1181/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 244.231.656-00
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 69/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ariquemes, referente ao Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Lourival Ribeiro de Amorim, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 25,60% (vinte e cinco vírgula sessenta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1181/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 66,45% (sessenta e seis vírgula quarenta e cinco por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 26,16% (vinte e seis vírgula dezesseis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 6% (seis por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao fim do exercício atingiu o percentual de 51,58% (cinquenta e um vírgula cinquenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo n. 1914/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e a Decisão n. 130/2014 - Pleno, considerou que as contas de gestão fiscal atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.



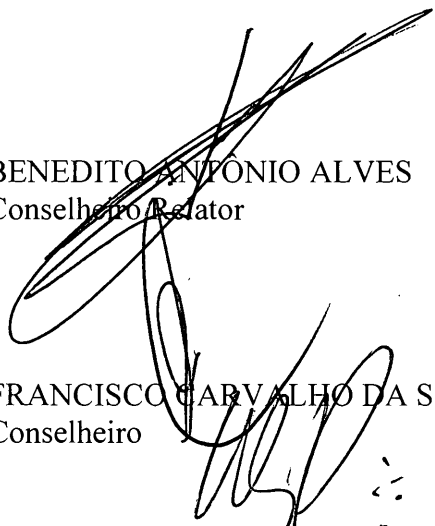
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

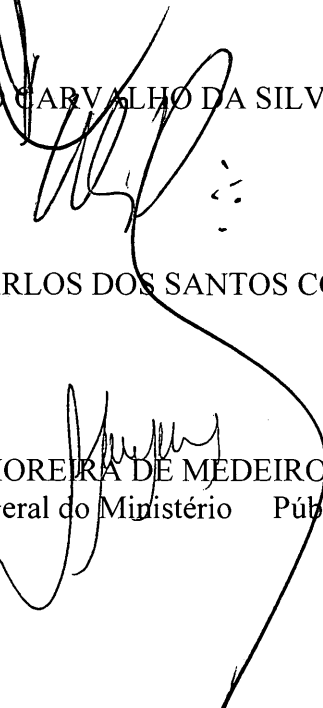
Fl. nº _____
Proc. nº 1181/2014

DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

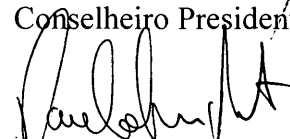

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro-Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

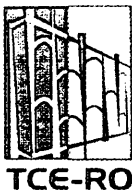
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


PAULO CURI NETO
Conselheiro


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1428/2014
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 862 L. 2 / 3 / 2015

Tatiana Horley Santos
Assistente de Gabinete
Cadastro nº 990624

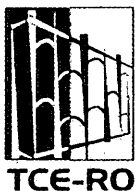
PROCESSO Nº: 1428/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 191.010.232-68
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 70/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Theobroma. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator; e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 30,86% (trinta vírgula oitenta e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1428/2014
DP/SPJ

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 64,62% (sessenta e quatro vírgula sessenta e dois por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

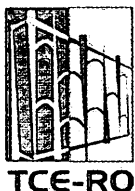
CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 15,97% (quinze vírgula noventa e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, da ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal que estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 49,96% (quarenta e nove vírgula noventa e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo n. 1681/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico, evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.

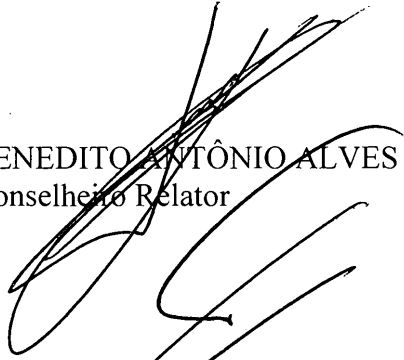


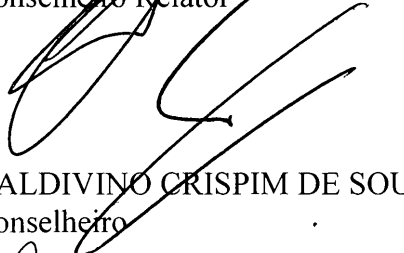
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

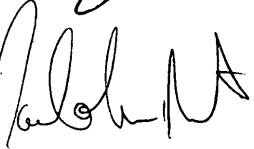
Fl. nº _____
Proc. nº 1428/2014
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

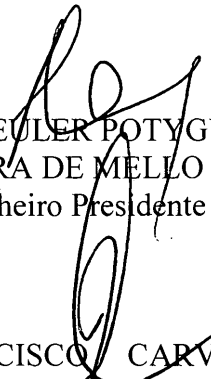
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

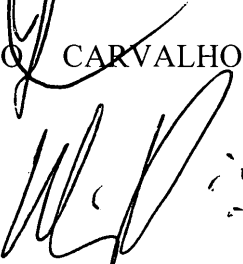

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

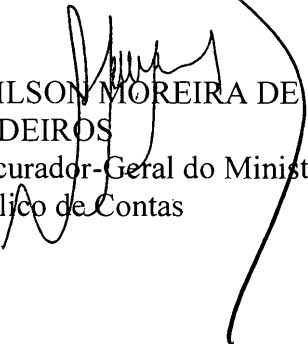

PAULO CURI NETO
Conselheiro


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente


FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Conselheiro


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro


ADILSON MOREIRA DE
MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério
Público de Contas